

Código de Normas e Instalações Municipais



**Lei nº 1.802,
de 17 de agosto de 1977.**

Atualizada até a Lei nº 4.912, de 19.10.2005.

LEI Nº 1.802

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE NORMAS E INSTALAÇÕES MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

BENEDICTO SÉRGIO LENCIONI, PREFEITO MUNICIPAL DE JACAREÍ, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES CAPÍTULO ÚNICO SEÇÃO ÚNICA

ARTIGO 1º - Este Código contém as medidas de política administrativa a cargo do Município de Jacareí em matéria de higiene, ordem pública, funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais e instalações em geral, estatuinto as necessárias relações entre o poder público local e os munícipes.

ARTIGO 2º - Ao Prefeito, e, em geral, aos servidores municipais, incumbe velar pela observância dos preceitos deste Código.

ARTIGO 3º - Constitui infração toda a ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras Leis, Decretos, Resoluções ou Atos baixados pelo Executivo Municipal no uso de seu poder.

ARTIGO 4º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração, e, ainda, os encarregados da execução das Leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

ARTIGO 5º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa.

§ 1º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a fazê-la no prazo legal.

§ 2º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

ARTIGO 6º - As multas serão impostas de acordo com a Tabela constante do incluso Anexo I, parte integrante desta Lei.

§ 1º - *S U P R I M I D O.*¹

§ 2º - Nas reincidências as multas serão cominadas em dobro.

§ 3º - Reincidente é o que violar preceito de Lei por cuja infração já tiver sido autuado ou punido.

ARTIGO 7º - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao Depósito da Prefeitura, quando a isto não se prestar o objeto, ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidade legais.

PARÁGRAFO ÚNICO - A devolução do objeto apreendido só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e indenizada a Prefeitura, das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

ARTIGO 8º - No caso de ser reclamado e retirado dentro de 30 (trinta) dias, o material apreendido será vendido, em hasta pública, pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído.

¹ LEI Nº 4.809, DE 10/09/2004

ARTIGO 9º - Não são diretamente puníveis das penas definidas em Lei:

I - os incapazes na forma da Lei;

II - os que forem coagidos a cometer a infração.

ARTIGO 10 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I - sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;

II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o alienado; e,

III - sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

TÍTULO II INTIMAÇÃO E EMBARGO

CAPÍTULO ÚNICO

SEÇÃO I DA INTIMAÇÃO, DOS PRAZOS E DOS RECURSOS

ARTIGO 11 - A intimação para cumprimento de disposições de Lei será expedida pelo Órgão Municipal competente.

§ 1º - As intimações serão feitas em impresso próprio, citando o dispositivo em que as mesmas se baseiam, e indicando o prazo a ser cumprido.

§ 2º - O prazo para cumprimento da intimação, sob as penas da Lei, será de dez (10) dias, contados da data de sua expedição. A critério da autoridade competente, poderá ser prorrogada por mais dez (10) dias.

§ 3º - Decorrido o prazo que tiver sido fixado e verificando-se a falta de cumprimento da intimação, o processo será remetido ao Diretor do Órgão competente, para que seja aplicada a penalidade cabível.

§ 4º - No caso de haver interposição de recurso, será ele juntado ao processo relativo à intimação, para que, depois do necessário despacho, seja feito o arquivamento se o despacho for favorável, ou para que o processo tenha prosseguimento, com as providências convenientes, no caso de despacho contrário.

SEÇÃO II DOS EMBARGOS

ARTIGO 12 - O embargo é atribuição da fiscalização do Órgão competente cabendo, em todos os casos, a aplicação das penalidades correspondentes as infrações verificadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando, a juízo do Órgão competente, houver perigo para a saúde ou para a segurança do público, ou do próprio pessoal empregado nos diversos serviços, ou ainda para a segurança e estabilidade ou a resistência das obras em execução, dos edifícios, dos terrenos ou das instalações, o embargo é aplicável, de um modo geral:

I - em todos os casos de execução de obras, qualquer que seja o fim, a espécie ou local, nos edifícios, nos terrenos ou nos logradouros;

II - em todos os casos de exploração de substâncias minerais do solo e do subsolo e de funcionamento de instalações mecânicas, industriais, comerciais ou particulares;

III - em todos os casos de funcionamento de aparelhos e dispositivos de diversões nos estabelecimentos de diversões públicas e similares.

ARTIGO 13 - O embargo terá, também, lugar, sempre que, sem Alvará de Licença, regularmente expedido e registrado e sem licença concedida de acordo com as prescrições da Lei, estiver sendo feita qualquer obra ou funcionando qualquer exploração ou instalação que depender de licença.

ARTIGO 14 - São passíveis, ainda, de embargo, as obras licenciadas, de qualquer natureza:

I - em que não estiver sendo obedecido o projeto;

II - não estiver sendo respeitado o alinhamento ou nivelamento;

III - não estiver sendo cumprida qualquer das prescrições do Alvará de Licença; e

IV - quando a construção, ou instalação estiver sendo feita de maneira irregular ou com emprego de materiais inadequados ou sem condições de resistência convenientes, de que possa, a juízo do órgão competente, resultar prejuízo para a segurança da construção ou da instalação.

ARTIGO 15 - O embargo poderá ser feito em todos os casos em que ficar verificada a falta de obediência a limites, a restrições ou a condições determinadas por Lei, ou estabelecidas nas licenças, nos atestados ou nos certificados para a exploração de minerais ou funcionamento de instalações mecânicas e de aparelhos de divertimentos.

ARTIGO 16 - O embargo terá, também, lugar nos casos das instalações mecânicas e de aparelhos que dependem de prova ou de vistoria prévia e da expedição de atestado ou de certificado de funcionamento e quando este se verificar sem a obediência de tais exigências e Leis vigentes.

ARTIGO 17 - O embargo, em consequência de falta de licença ou falta de apresentação de Alvará de Licença, ou de certificado de funcionamento, será feito pela fiscalização do Órgão Municipal competente.

ARTIGO 18 - O embargo, em consequência de erros técnicos ou de discordância com o projeto aprovado, diferença de alinhamento ou nivelamento ou falta de obediência a prescrições de ordem técnica, do Alvará ou de licença, deverá ser feito depois de necessária constatação por parte do Órgão Municipal competente.

ARTIGO 19 - Quando o profissional responsável por qualquer obra estiver suspenso pelo CREA regional, ou tiver por este cassado a sua carteira, referida obra será embargada.

ARTIGO 20 - Quando constatada ser fictícia a responsabilidade profissional, no projeto e/ou na execução de obras, também procede ao seu embargo.

ARTIGO 21 - Qualquer pessoa que tiver conhecimento da existência de qualquer das causas do embargo constantes dos artigos precedentes, informará ao Órgão Municipal competente, para que se proceda à necessária verificação, a fim de ser providenciado como for conveniente.

ARTIGO 22 - Todos os Chefes de Serviços da Prefeitura e seus auxiliares deverão zelar pela observância do embargo, informando ao Diretor do Órgão Municipal competente, se for o caso, para que o mesmo solicite auxílio da Força Pública quando for necessário, para fazê-lo respeitar.

ARTIGO 23 - Quando se tornarem necessários, além do embargo, demolição ou desmonte total ou parcial de uma obra, de uma instalação ou de aparelhos, ou a execução de providências relativas à segurança na exploração de minerais, o Órgão Municipal competente providenciará a expedição de intimação que haja de ser feita para tais fins.

§ 1º - No caso de não ser cumprida a intimação e tratando-se de obra, de instalação, de exploração ou

de funcionamento, não legalizável, será realizada uma vistoria administrativa, para servir de base à autorização, pelo Prefeito, da necessária demolição.

§ 2º - No caso de julgar necessário, por motivo de segurança, que se proceda a demolição imediata e/ou desmonte imediato, o Diretor do Órgão Municipal competente, além da providência indicada neste Artigo, providenciará a realização de uma vistoria administrativa, para servir de base ao procedimento julgado conveniente.

ARTIGO 24 - O embargo só será levantado mediante petição do interessado, devidamente processada e informada, e desde que cumpridas as exigências do Órgão Municipal competente e pagos as taxas, emolumentos e multa pelo embargado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se a obra, a instalação, a exploração ou o funcionamento não forem legalizáveis, o levantamento de embargo será concedido com as mesmas condições, devendo ser feitas, porém, antes do prosseguimento da obra ou do funcionamento da instalação dos aparelhos, a demolição, o desmonte ou a retirada de tudo o que tiver sido executado em desacordo com a Lei.

TÍTULO III AUTO DE CONSTATAÇÃO DE INFRAÇÃO

CAPÍTULO ÚNICO SEÇÃO ÚNICA

ARTIGO 25. - *Verificada a infração de qualquer das disposições deste Código, será lavrada Notificação ou Auto de Infração e Imposição de Multa, de acordo com os seguintes critérios:*

I – utilizar-se-á a notificação para fins de registro de ocorrência de situação passível de regularização pelo responsável, registrando-se no Auto de Infração o prazo para regularização, de acordo com a tabela disposta no incluso ANEXO I;

II – utilizar-se-á o Auto de Infração e Imposição de Multa nas hipóteses em que a situação não seja passível de saneamento ou após decorrido o prazo concedido na Notificação sem que tenha havido a regularização;

§ 1º - *Considera-se passível de saneamento, para os fins deste artigo, as situações descritas na tabela constante do incluso ANEXO I desta Lei.*

§ 2º - *Considera-se situação não passível de saneamento aquelas cujo prazo previsto na inclusa tabela constante do ANEXO I seja 'imediato'.*

§ 3º - *O responsável pela infração será cientificado, tanto na hipótese de Notificação quanto de lavratura de Auto de Infração e Imposição de Multa, das seguintes maneiras:*

I – pessoalmente, sempre que possível, mediante a entrega de cópia da Notificação ou Auto de Infração e Imposição de Multa ao próprio responsável, seu representante ou preposto, com assinatura do receptor;

II – via postal, mediante carta registrada com aviso de recebimento, devidamente acompanhada de cópia da Notificação ou Auto de Infração e Imposição de Multa;

III – por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, se desconhecido o domicílio do notificado ou infrator.

§ 4º - *Tanto a Notificação quanto o Auto de Infração e Imposição de Multa serão lavrados em 3 (três) vias, devendo ser entregue uma das vias ao notificado ou autuado, mediante a constatação in loco da situação desconforme pelo fiscal municipal.*

§ 5º - *A ação fiscal poderá iniciar-se de forma espontânea ou por denúncias, que serão recebidas pelo Protocolo Geral do Município.*

§ 6º - A Notificação e o Auto de Infração e Imposição de Multa serão lavrados com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, devendo conter os seguintes elementos essenciais:

- I – local da constatação dos fatos;*
- II – dia, mês, ano e hora da constatação e lavratura;*
- III – nome do infrator, sempre que possível de ser identificado;*
- IV – nome e endereço completos de testemunhas do fato, sempre que possível;*
- V – descrição do fato verificado e outras informações relevantes;*
- VI – identificação do dispositivo legal afrontado, nos termos desta Lei.*

§ 7º - A Notificação conterá ainda:

- I – prazo para cumprimento da Notificação;*
- II - penalidades cabíveis, na hipótese de descumprimento da Notificação;*
- III – informação de que da Notificação cabe recurso administrativo, bem como as instruções para o exercício desse direito.*

§ 8º - O Auto de Infração e Imposição de Multa conterá ainda:

- I – valor da penalidade aplicada, em VRM's e moeda corrente;*
- II – demais penalidades possíveis de serem aplicadas;*
- III – conseqüências da inadimplência quanto ao pagamento da multa no prazo concedido;*
- IV – informação de que da multa aplicada cabe recurso administrativo, bem como as instruções para o exercício desse direito;*

§ 9º - A forma do Auto da Notificação e do Auto de Infração e tramitação administrativa será devidamente regulamentada por Decreto.

ARTIGO 25A. - A lavratura de Notificação ou Auto de Infração e Imposição de Penalidade ensejará a abertura de processo de fiscalização de posturas junto ao órgão municipal encarregado de desenvolver a função, no qual serão devidamente processados os recursos administrativos de primeira e segunda instância, até a decisão final.

§ 1º - O processo de fiscalização consistirá na formalização de todos os atos administrativos relacionados com o fato ensejador da ação fiscal.

§ 2º - A forma e tramitação do processo de fiscalização serão regulamentadas por Decreto.

ARTIGO 25B. - Poderão os notificados ou autuados oferecer recurso, em 1ª Instância Administrativa, à autoridade administrativa responsável pela lavratura do Auto, até a data do vencimento do prazo fixado para regularização da situação ou pagamento da multa, que será de no mínimo 30 (trinta) dias.

§ 1º - Apresentado o recurso, disporá a autoridade incumbida de apreciá-lo, dos seguintes prazos:

- I – 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do recurso pela Administração Municipal, se forem necessárias diligências para apreciação;*
- II – 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do recurso pela Administração Municipal, se a questão invocada dispensar diligências.*

§ 2º - O recurso somente será conhecido quando apresentado:

- a) - pelo próprio notificado ou autuado;
- b) - por procurador devidamente constituído;
- c) - por terceiro que demonstre interesse pessoal na causa.

§ 3º - Será arquivado o recurso quando, depois de regularmente cientificado, não fornecer o recorrente documentos ou informações consideradas essenciais para a análise das alegações.

§ 4º - O prazo previsto no inciso I do § 1º deste artigo será interrompido sempre que o prosseguimento da análise do recurso depender de documento ou informação a ser prestada pelo recorrente.

§ 5º - A autoridade competente para receber e decidir os recursos administrativos em 1ª Instância, nos termos deste artigo, será devidamente definida através de Decreto.

ARTIGO 25C. - Os recursos apresentados no prazo terão efeito suspensivo apenas no que se refere às datas fixadas para pagamento das penalidades pecuniárias.

§ 1º - A apresentação de recurso em face de Notificação não terá efeito suspensivo com relação à regularização de situação desconforme, não impedindo a lavratura de Auto de Infração e Imposição de Multa.

§ 2º - O recurso extemporâneo relativo à aplicação de penalidade pecuniária não obstará a apreciação administrativa das alegações do recorrente, mas somente será recebido se anexado o comprovante de pagamento da multa, garantida a devolução dos valores pagos, com juros e correção monetária, em caso de deferimento.

§ 3º - A lavratura de Auto de Infração e Imposição de Multa durante a tramitação de recurso administrativo apresentado em face de Notificação relacionada com a situação desconforme objeto do recurso acarretará:

- a) - a concessão de efeito suspensivo quanto ao pagamento da multa pecuniária aplicada;
- b) - a dispensa da necessidade de apresentação de novo recurso administrativo;
- c) - a autuação e apreciação conjunta das alegações contidas em ambos os recursos administrativos, na hipótese de apresentação de novo recurso, devolvendo-se à autoridade os prazos previstos no § 1º do artigo 25B desta Lei.

ARTIGO 25D. - Na hipótese de indeferimento do recurso administrativo em 1ª Instância Administrativa, será fixado na decisão pela autoridade competente o prazo de 20 (vinte) dias para o pagamento da multa pecuniária, sem o acréscimo de juros de mora, a contar da notificação da decisão.

§ 1º - Esgotado o prazo previsto no caput deste artigo sem o pagamento da multa pelo autuado, serão os débitos inscritos em dívida ativa.

§ 2º - Se proferida a decisão administrativa e fixado prazo nos termos do caput deste artigo, antes de esgotado o prazo original para pagamento, considerar-se-á como data limite a que vencer por último.

ARTIGO 25E. - Das decisões proferidas em 1ª Instância Administrativa, nos termos dos artigos 25B à 25D desta Lei, caberá ainda recurso em 2ª Instância Administrativa, a ser analisado pela Comissão de Julgamento de Recursos Administrativos, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da notificação da decisão, desde que comprovado o pagamento da multa pecuniária.

§ 1º - A decisão proferida pela Comissão de Julgamento de Recursos Administrativos será definitiva no âmbito administrativo, não cabendo em face desta recurso de qualquer espécie.

§ 2º - O Executivo Municipal regulamentará a composição e funcionamento da Comissão de Julgamento de Recursos Administrativos, bem como a tramitação dos recursos administrativos em 2ª Instância por meio de Decreto.²

TÍTULO IV DA VISTORIA ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO ÚNICO SEÇÃO ÚNICA

ARTIGO 26 - A vistoria administrativa terá lugar através de uma Comissão de Vistoria composta de três (3) membros, integrantes do quadro de pessoal dos Órgãos Municipais, nos casos abaixo especificados:

- a - Quando por motivo de segurança for julgado necessário que se proceda a imediata demolição de qualquer obra em andamento ou a paralisar ou ao desmonte de instalações, aparelhos, maquinismos, etc.
- b - Quando, em qualquer construção, instalação ou aparelhamento, se notarem indícios de ruína que ameacem a segurança pública.
- c - Quando deixar de ser cumprida, dentro do prazo marcado, uma intimação feita para demolição, parcial ou total, de uma obra, ou para o desmonte, parcial ou total, de qualquer instalação ou aparelhamento.
- d - Quando o Diretor do Órgão Municipal competente, por motivos justificados, assim o determinar.

ARTIGO 27 - A vistoria, em regra geral, deverá ser realizada na presença do proprietário da construção ou do proprietário ou interessado pela instalação, ou seu representante legal, intimado, previamente, pelo Órgão Municipal competente, e terá lugar em dia e hora previamente marcados, salvo nos casos julgados de ruína iminente.

ARTIGO 28 - O Órgão Municipal competente, fazendo a expedição da intimação de que trata o Artigo 27, com o objetivo da vistoria, para que compareça ao ato da diligência, indicará o dia e hora em que a mesma diligência deva ter lugar.

§ 1º - Não sendo conhecido ou encontrado o proprietário, ou seu representante legal, o Órgão Municipal competente fará a intimação por meio de Edital, publicado no jornal oficial da Prefeitura ou afixado no quadro de avisos da Municipalidade.

§ 2º - Imediatamente depois de efetivada a intimação ou de publicado o Edital, o Órgão Municipal competente fará, a respeito, uma comunicação escrita, diretamente encaminhada ao Prefeito, detalhando o assunto.

§ 3º - Além da intimação direta ao proprietário ou por Edital, o Diretor do Órgão Municipal competente fará afixar um Edital no local onde a vistoria deva ser realizada, consignando, no mesmo dia e hora.

ARTIGO 29 - No caso de comparecimento do proprietário, ou seu representante legal, ao ato da diligência, a Comissão de vistoria dar-lhe-á conhecimento verbal das conclusões do laudo, mas, independente disso, no caso de serem tornadas necessárias outras providências por parte do Diretor do Órgão Municipal competente, a mesma Comissão fará uma comunicação à essa autoridade, relatando o que tiver decidido, solicitando a expedição de intimação ou medidas que se tornarem necessárias, indicando o prazo que deva ser marcado para o cumprimento da decisão ou da nova intimação.

§ 1º - A intimação do Diretor do Órgão Municipal competente, feita por Edital, no caso de não ser conhecido ou encontrado o proprietário, ou seu representante legal, será expedida imediatamente

² LEI Nº 4.809, DE 10/09/2004

após o recebimento da comunicação da Comissão.

§ 2º - Além dessas providências o Diretor do Órgão Municipal competente mandará afixar, no local da vistoria, um novo Edital, dando conta das conclusões do respectivo laudo.

ARTIGO 30 - No caso de se encontrar fechado, na hora marcada para a vistoria, o prédio a ser vistoriado, ou a sede de uma instalação a ser vistoriada, a Comissão solicitará do Diretor do Órgão Municipal competente, e este tornará efetiva a interdição do mesmo prédio ou da mesma sede, a não ser que haja suspeita de ruína iminente, caso em que a Comissão fará a vistoria, mesmo que seja necessário proceder ao arrombamento do prédio.

ARTIGO 31 - Na hipótese de não comparecer o proprietário, ou seu representante legal, a Comissão de vistoria fará um rápido exame a fim de apurar se o caso admite adiamento e, concluindo pela afirmativa, será marcada nova vistoria, que se realizará a revelia do proprietário se, pela segunda vez, deixar de comparecer por si ou por seu representante legal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na intimação ou no Edital relativo a segunda vistoria, deverá constar que a diligência se efetuará como determina este Artigo, mesmo que o proprietário deixe de comparecer ou de fazer representar.

ARTIGO 32 - Uma vez feita a intimação e não sendo dado cumprimento ao laudo da vistoria, dentro do prazo que tiver sido marcado, terá lugar uma das seguintes providências, que serão tomadas mediante autorização escrita do Prefeito:

I - despejo e interdição, no caso de não se tornar necessária a demolição (tratando-se de prédio);

II - demolição, executada pelo pessoal da Prefeitura.

§ 1º - No caso de ruína iminente, que exija demolição ou desmonte, sem demora, a vistoria será realizada independentemente de qualquer formalidade e da presença do Diretor do Órgão Municipal competente e do proprietário, sendo as conclusões do laudo levadas imediatamente ao conhecimento do Prefeito que sob sua responsabilidade, ordenará, por escrito, a demolição ou o desmonte.

§ 2º - No caso do presente Artigo, a demolição ou o desmonte será feito sem mais demora pelo pessoal da Prefeitura.

ARTIGO 33 - Ocorrendo ameaça para a segurança pública, pela iminência da queda ou desmoronamento de terrenos particulares, e que exija a execução de trabalhos de consolidação, escoramento, corte de terreno ou mesmo a execução de obras, construção de muralhas, etc., o Prefeito determinará a execução do que for julgado necessário pelo laudo da Comissão de vistoria, confirmado por parecer do Diretor do Órgão Municipal competente, baseado no mesmo laudo.

ARTIGO 34 - Quando conseqüentes de um laudo de vistoria os serviços de demolição, desmonte, ou a execução de trabalhos com o próprio pessoal da Prefeitura ou por empreitada, contrato, etc., as despesas correspondentes serão pagas, pelo proprietário, com acréscimos de 20% (vinte por cento), dentro do prazo estipulado.

ARTIGO 35 - Dentro do prazo fixado na intimação resultante de um laudo de vistoria e, com tempo necessário para as indispensáveis informações, o interessado poderá apresentar qualquer recurso ao Prefeito, por meio de requerimento.

§ 1º - Esse requerimento será informado dentro de 48 (quarenta e oito) horas, e seu encaminhamento deverá ser feito de maneira a chegar a despacho do Diretor do Órgão Municipal competente, antes de decorrido o prazo marcado pela intimação para o cumprimento das exigências do laudo.

§ 2º - O recurso não suspende a execução das providências a serem tomadas de acordo com as prescrições desta Lei, nos casos de ruína iminente ou ameaça à segurança pública.

§ 3º - No caso de se tratar de obras ilegalizáveis ou de obras que poderiam ser legalizadas mediante modificações ou qualquer outra providência que o responsável tenha deixado de realizar depois de lhe ter sido expedida, por duas vezes, a necessária intimação, o Prefeito poderá mandar proceder a demolição das obras ilegais, no todo ou em parte, por pessoal da Prefeitura, precedida do despejo, quando necessário, com ou sem a expedição de nova intimação, cobrando-se, do responsável, as despesas à elas feitas pela Prefeitura, em conseqüências dessas providências, nas condições estabelecidas pelo Artigo 34.

ARTIGO 36 - No caso de ser indicada, no laudo de uma vistoria providência de uma demolição sem demora, em virtude de ruína iminente de prédio que esteja habitado, o Prefeito, precedidas das cautelas legais, adotará as providências necessárias ao imediato despejo, como medida de segurança pública.

PARÁGRAFO ÚNICO - As despesas com o despejo serão cobradas, executivamente, no caso de não serem pagas, passados 5 (cinco) dias da publicação do respectivo Edital.

ARTIGO 37 - A Comissão de Vistorias, de que trata o Artigo 26, será nomeada por Decreto do Prefeito.

TÍTULO V EMPACHAMENTO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

SEÇÃO I DOS ANDAIMES

ARTIGO 38 - Os andaimes de obras deverão satisfazer as seguintes condições:

- a** - apresentar perfeitas condições de segurança não só nas diversas peças da estrutura, como nos soalhos e taboados;
- b** - obedecer ao limite máximo de 2 (dois) metros, sem excederem a largura do passeio com a ressalva estabelecida no Artigo 42;
- c** - prever, efetivamente, a proteção das árvores, dos aparelhos de iluminação pública, e dos postes e de quaisquer outros dispositivos existentes, sem prejuízo da completa eficiência de tais aparelhos;
- d** - serem previamente licenciados pela Prefeitura, independentemente da prévia licença fornecida para a execução da obra.

ARTIGO 39 - Os andaimes armados com cavaletes ou escadas, além de obedecerem as condições estabelecidas no Artigo precedente, deverão atender, também, as seguintes exigências:

- a** - ser somente utilizado para pequenos serviços, até a altura de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros);
- b** - impedir, por meio de travessas que o limitem, o trânsito do público sob as peças que o constituem.

ARTIGO 40 - Os andaimes suspensos, além de satisfazerem a todas as condições estabelecidas para os outros tipos, no que forem aplicáveis, deverão, também, atender aos seguintes requisitos:

- a** - não exceder a largura do passeio, não ter largura maior do que 2,00m (dois metros) e menor do que 1,00m (um metro) de largura;
- b** - ser guarnecido, em todas as faces externas, inclusive a inferior, com fechamento perfeito, para impedir a queda de materiais e a propagação do pó.

ARTIGO 41 - O emprego de andaimes suspensos por cabos é permitido nas seguintes condições:

- a - não descer o piso ou passadiço a menos de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) acima do passeio do logradouro;
- b - ter o passadiço largura de 1,00m (um metro) pelo menos, de 2,00m (dois metros) no máximo, sem que seja, entretanto, excedida a largura do passeio;
- c - ter o passadiço uma resistência correspondente a 700 Kg/m² (setecentos quilos por metro quadrado);
- d - ser o passadiço dotado de proteção em todas as faces livres, para a segurança dos operários.

ARTIGO 42 - Nos logradouros de muito trânsito, a juízo do Órgão Municipal competente, e, nos que tiverem passeios de largura inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), a ocupação do passeio só poderá ter lugar até que a construção atinja a altura de 5,00m (cinco metros), devendo ser, em seguida, o passeio desembaraçado.

§ 1º - No caso do presente artigo, serão postas em prática todas as medidas necessárias para proteger o trânsito sobre o andaime, e, para impedir a queda de materiais e a propagação do pó por meio de fechamento perfeito da face inferior e das demais faces externas do andaime, de acordo com o que estabelecem as disposições relativas aos andaimes suspensos.

§ 2º - Nas zonas comerciais é obrigatório o uso de andaimes fixos e com telas.

ARTIGO 43 - O andaime deverá ser retirado quando se verificar a paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias,

SEÇÃO II DOS CORETOS

ARTIGO 44 - A juízo exclusivo do Prefeito poderão ser armados, nos logradouros públicos, coretos para festividades religiosas ou de caráter popular, desde que os mesmos obedeçam as seguintes condições:

- a - tenham a sua localização e tipo aprovados pelo Órgão Municipal competente;
- b - não tragam perturbação ao trânsito público;
- c - não prejudiquem o calçamento, nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelos festejos quaisquer estragos que forem por ventura verificados;
- d - quando da utilização noturna, devem ser providos de instalação elétrica para sua iluminação;
- e - devem ser removidos, dentro do prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Depois de findo o prazo marcado (letra “e” deste Artigo), a Prefeitura removerá os coretos, cobrará do responsável as despesas que fizer, e dará ao material removido o destino que entender conveniente.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I DA ARBORIZAÇÃO

ARTIGO 45 - A arborização e o ajardinamento dos logradouros públicos serão projetados e executados pelo Órgão Municipal competente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas ruas abertas por particulares, com licença da Prefeitura, poderão os

usuários promover e custear a respectiva arborização, observado o disposto no Artigo 46.

ARTIGO 46 - A arborização dos logradouros, a juízo do Prefeito, só poderá ser feito:

- a - quando os passeios tiverem, no mínimo a largura de 2,00m (dois metros);
- b - quando os passeios tiverem largura inferior a 2,00m (dois metros), mas se houver afastamento obrigatório;
- c - nos refúgios centrais dos logradouros.
- d - numa distância mínima de 05 (cinco) metros das esquinas. ³

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos passeios e refúgios centrais a pavimentação será interrompida, de modo que fiquem áreas livres circulares e diâmetro de 0,80m (oitenta centímetros) para o plantio de árvores. O centro desta área não poderá ficar situado a distância inferior a 0,50m (cinquenta centímetros) do meio-fio.

ARTIGO 47 - Nas árvores dos logradouros não poderão ser fixados ou amarrados a fios, nem colocados anúncios, cartazes, etc.

ARTIGO 48 - revogado ⁴

SEÇÃO II DOS POSTES TELEFÔNICOS, TELEGRÁFICOS, DE ILUMINAÇÃO E DE FORÇA, AVISADORES DE INCÊNDIO E DE POLÍCIA - CAIXAS POSTAIS

ARTIGO 49 - Os postos telegráficos, telefônicos, de iluminação, e de força, bem como as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização do Órgão Municipal competente, que indicará as posições convenientes e as condições das respectivas instalações.

SEÇÃO III DAS COLUNAS OU SUPORTES DE ANÚNCIOS - DAS CAIXAS DE PAPÉIS USADOS - DOS BANCOS, PRAÇAS E JARDINS

ARTIGO 50 - As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados e os bancos, nos logradouros públicos, só poderão ser instalados depois de aprovados, pela Prefeitura, os respectivos projetos e localização, ouvido previamente o Órgão Municipal competente.

PARÁGRAFO ÚNICO - As colunas e as caixas de que trata este Artigo só serão permitidas quando representarem real interesse para o público e para a cidade, não prejudicarem a estética e não perturbarem a circulação nos logradouros.

SEÇÃO IV DAS BANCAS DE JORNALEIROS

ARTIGO 51 - Poderá ser permitida a colocação de bancas para a venda de jornais e revistas, satisfeitas as seguintes condições:

- a - serem de tipo aprovado pelo Órgão Municipal competente;
- b - ocuparem, exclusivamente, os lugares que forem previamente destinados pela Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO - Às bancas atualmente existentes, que não estejam de acordo com as exigências

³ LEI Nº 3.574, DE 20/10/1994

⁴ LEI Nº 2.967, DE 27/06/1991

deste Artigo, fica concedido o prazo de 06 (seis) meses para satisfazê-las.

SEÇÃO V MESAS E CADEIRAS

ARTIGO 52 - A ocupação de logradouros públicos com mesas e cadeiras será tolerada, a critério do Órgão Municipal competente e a título precário:

a - quando corresponder, apenas, às testadas dos estabelecimentos comerciais para os quais forem licenciados;

b - quando não exceder de 1/3 (um terço) dos passeios das vias públicas.

ARTIGO 53 - O pedido de licença será acompanhado de uma planta ou desenho cotado, indicando a testada da casa comercial, largura do passeio e o número e a disposição das mesas e cadeiras.

SEÇÃO VI DOS RELÓGIOS PÚBLICOS, ESTÁTUAS, FONTES, MONUMENTOS E SIMILARES

ARTIGO 54 - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos, a juízo do Prefeito, mediante projeto previamente aprovado pelo Órgão Municipal competente, que, além dos desenhos, poderá exigir a apresentação de fotografias e composições perspectivas, que melhor comprovem o valor artístico do conjunto.

ARTIGO 55 - Os relógios, nos logradouros públicos ou em qualquer ponto exterior dos edifícios, serão obrigatoriamente mantidos em perfeito estado de funcionamento e de precisão horária.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de paralisação ou de mau funcionamento de um relógio instalado nas condições indicadas neste Artigo, o respectivo mostrador deverá ser coberto, providenciando-se a sua retirada, para oportuna substituição.

CAPÍTULO III GENERALIDADES

SEÇÃO I DOS ANÚNCIOS, LETREIROS, PLACAS, TABULEIROS, CARTAZES, PAINÉIS, AVISOS E SIMILARES

ARTIGO 56 - *Para fins do presente código são considerados como “anúncios” as indicações por meio de inscrições, placas, tabuletas, cartazes, painéis e propagandas sonoras, referentes a estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, consultórios ou gabinetes, casas de diversões e assemelhados, desde que sejam colocados ou veiculados em lugar estranho ao próprio edifício em que o negócio, a indústria ou a profissão exercida quando, embora colocados nos respectivos edifícios, exorbitem, quanto às referências, ao que estabelece o artigo 57.*

§ 1º - *São consideradas propagandas sonoras aquelas realizadas através de aparelhagem de som instaladas nos próprios estabelecimentos ou em qualquer espécie de veículo auto motor ou não, que realizam a chamada propaganda volante.*

§ 2º - *O anúncio através de sistema de som não poderá exceder o volume de 55 dB(A) no período diurno e 50 dB(A) no período noturno, em todo o território de Jacareí, inclusive nas áreas com destinação industrial.*⁵

ARTIGO 57 - São considerados como “ letreiros” as indicações por meio de inscrições, placas, tabuletas ou avisos referentes a negócios, indústria ou profissão, exercidos no prédio em que sejam colocados e desde que, apenas, contenham a denominação de casas comerciais, estabelecimentos industrial ou profissional, a firma individual ou coletiva, a natureza do negócio, da indústria ou da profissão, a localização e a indicação telefônica.

5 LEI Nº 4.912, DE 19/10/2005

ARTIGO 58 - Os processos referentes a letreiros e anúncios, depois de pagos os emolumentos de colocação, serão remetidos à Fazenda Municipal, para a cobrança dos tributos que sobre eles incidirem.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os anúncios e letreiros de que trata o presente Artigo só poderão ser licenciados quando forem corretamente redigidos e sem erro de grafia. Todos os casos de letreiros luminosos exigirão "Laudo de Segurança".

ARTIGO 59 - Os requerimentos de licença, para a colocação de anúncios ou letreiros de qualquer natureza, deverão mencionar:

- a - o local de exibição;
- b - as dimensões;
- c - a natureza do material de sua confecção; e
- d - o texto dos dizeres.

ARTIGO 60 - Se os anúncios ou letreiros forem luminosos ou iluminados, além do que estabelece o Artigo anterior, deverão os requerimentos de licença esclarecer:

- a - o sistema de iluminação a ser adotado;
- b - o tipo de iluminação (fixa, intermitente, movimentada ou animada); e,
- c - se o anúncio é de dizeres total ou parcialmente luminoso ou se apenas emoldurado por tubo luminoso ou lâmpadas.

ARTIGO 61 - Se os anúncios ou letreiros luminosos tiverem saliência sobre a fachada, que exceda de 0,20m (vinte centímetros) deverão os requerimentos de licença mencionar:

- a - o total da saliência, a contar do plano de fachada determinado pelo alinhamento do prédio;
- b - a altura compreendida entre o ponto mais baixo da saliência do luminoso e o passeio.

ARTIGO 62 - Os requerimentos de licença para colocação de anúncios ou letreiros de qualquer natureza deverão ser acompanhados de desenhos, em escala que permita uma perfeita apreciação dos seus detalhes, devidamente cotados, em 2 (duas) vias.

§ 1º - O requerimento só será processado pela Prefeitura se vier acompanhado da autorização ou ocupante legal da propriedade e da respectiva certidão negativa de débito municipal do imóvel onde a publicidade será colocada, precedida de laudo técnico expedido por um profissional habilitado.

§ 2º - Ao requerer a autorização, o interessado deverá juntar croquis da publicidade, em escala reduzida, com todas as inscrições que a mesma contiver, tamanho, cores e material a ser empregado, locação exata da publicidade em relação à rua e às casas dos terrenos limítrofes e a outros painéis publicitários próximos.

§ 3º - A Prefeitura não licenciará novos painéis e removerá todos os já existentes, quando os mesmos alterarem a paisagem natural ou de outros pontos de interesse paisagístico, e forem flagrantemente anti-estéticos, ou contiverem dizeres inconvenientes ou grafados incorretamente.

§ 4º - No caso de saliências luminosas, a serem aplicadas em fachadas de prédios, dos desenhos deverão constar:

I - reprodução do trecho da fachada interessada pela saliência luminosa, com a localização desta;

II - seção normal à fachada, indicando as disposições e dimensões da saliência luminosa, sua altura em relação ao plano do passeio e largura deste.

§ 5º - No caso de anúncios serem colocados no alto dos edifícios, além de satisfazerem as exigências dos Artigos anteriores, que lhes forem aplicáveis, os requerimentos devem ser obrigatoriamente acompanhados de fotografias que abranjam o local, e que esclareçam, convenientemente, a situação dos referidos anúncios.

ARTIGO 63 - É expressamente proibida a colocação de “letreiros”, para os usuários definidos nos Artigos 56 e 57:

a - quando obstruam, interceptem ou reduzam o vão da porta, janelas ou suas bandeiras;

b - quando pela sua multiplicidade, proporção ou disposição, possam prejudicar o aspecto das fachadas.

§ 1º - *A inscrição de letreiros de qualquer espécie, gravados ou em relevo, no revestimento das fachadas, só será permitida a juízo do Órgão Municipal competente.*

§ 2º - *Não se aplicam às propagandas eleitorais a disposição contida no parágrafo primeiro deste artigo.*⁶

ARTIGO 64 - Será permitida a colocação de “ letreiros” :

a - no corpo da fachada dos edifícios, desde que sejam dispostos de modo a que não interrompam linhas acentuadas pela alvenaria ou pelo revestimento, como ornados, molduras, pilastras, ombreiras e assemelhados, e não encubram placas de numeração, nomenclatura de ruas e outras indicações oficiais dos logradouros;

b - nas balaustradas, grades ou muretas de balcões e sacada de edifícios, desde que sejam construídos por letras vazadas, isoladamente modeladas, fundidas ou esculpidas e aplicadas diretamente sobre os referidos elementos da fachadas;

c - sobre vitrines, mostruários, bambinelas de toldos e abas de marquise, desde que sejam lacônicos;

d - dispostos perpendicularmente ou com inclinação sobre as fachadas de edifícios dos seus acessórios e sobre o parâmetro dos muros situados no alinhamento da via pública, desde que sejam iluminados ou luminosos, qualquer que seja a sua modalidade: tabuletas, avisos ou letreiros representados por letras, algarismos, figuras ou emblemas.

ARTIGO 65 - Os letreiros luminosos com saliência sobre o plano à fachada só serão permitidos quando satisfeitas as demais condições que lhe forem aplicáveis desta Lei, não fiquem instalados em altura inferior a 2,80 (dois metros e oitenta centímetros) do passeio, nem possuam balanço que exceda a 1,20 (um metro e vinte centímetros), sem ultrapassar, entretanto, a largura do passeio, quando aplicados no primeiro pavimento. Essa saliência poderá ser aumentada de mais 0,30 (trinta centímetros), por pavimento, quando instalados em pavimento superior, sem exceder, entretanto, de 2,10m (dois metros e dez centímetros).

ARTIGO 66 - O Órgão Municipal competente poderá determinar que, em fachada de acentuado valor arquitetônico, os letreiros, em qualquer de sua modalidade, obedeçam a um tipo uniforme, fixando, bem assim, a sua distribuição.

ARTIGO 67 - *Excetuado o disposto no Parágrafo Único do artigo 203, é expressamente proibida a colocação de “anúncios” nos seguintes casos:*⁷

a - quando sua colocação venha a perturbar a perspectiva ou depreciar, de qualquer modo, o panorama;

b - em ou sobre muros, muralhas e gradis de parques ou jardins; ou sobre vias públicas;

⁶ LEI Nº 2.114, DE 24/11/1982

⁷ LEI Nº 2.765, DE 25/04/1990

- c - na pavimentação ou meio-fio dos logradouros públicos e, bem assim, nos monumentos, balaustrados, muros, muralhas, árvores ou quaisquer obras dos logradouros;
- d - quando sejam escandalosos, em linguagem ou alegorias, ou contenham dizeres ofensivos à moral e aos bons costumes, bem como quando façam referências desfavoráveis a indivíduos, instituições ou credos políticos e religiosos; e,
- e - quando em linguagem incorreta.

ARTIGO 68 - A colocação de anúncios poderá ser concedida, observadas as disposições desta Lei:

- a - sobre edifícios da Zona Comercial ou Industrial ou dos estabelecimentos comerciais das Zonas Residenciais, desde que sejam luminosos e não prejudiquem o aspecto do edifício de acentuado valor arquitetônico;
- b - em tapumes de obras em andamento, desde que constituídos por painéis;
- c - em mesas, cadeiras ou bancos, cuja colocação nos passeios dos logradouros públicos tenha sido autorizada;
- d - no interior de casas comerciais;
- e - no interior de casas de diversões;
- f - no interior de estações de embarque de passageiros ou de mercadorias.

ARTIGO 69 - Os lampiões, lanternas, letreiros, saliências, ou anúncios luminosos deverão ser mantidos em perfeito funcionamento.

ARTIGO 70 - Todos os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, ter renovados ou conservados o seu material ou pintura, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

ARTIGO 71 - Os letreiros ou anúncios, de “caráter provisório”, colocados, ainda que um só dia, à frente dos edifícios, quer sejam constituídos por flâmulas, bandeirolas, fitas, panos, cartões ou cartazes, bem como por festões, emblemas, luminárias e similares, dependerão sempre, de prévia licença da Prefeitura, aprovado o desenho de conjunto pelo Órgão Municipal competente.

ARTIGO 72 - Para os letreiros ou anúncios a que se refere o Artigo anterior, ficam estabelecidas as seguintes condições:

- a - licença concedida em qualquer dia do mês, terminará no último dia desse mesmo mês;
- b - não poderão, em qualquer caso, exceder o prazo de 30 (trinta) dias de exibição.

ARTIGO 73 - É expressamente proibida a composição de reclames com elementos que possam trazer quaisquer prejuízos ao público ou à limpeza da cidade, com bandeirolas ou fitas de papel, alegorias em algodão, paina ou similares, lanternas iluminadas com velas ou lamparinas, e pinturas que se desfaçam sob a ação das chuvas ou fenômenos meteorológicos.

PARÁGRAFO ÚNICO - *Excetuam-se do disposto neste artigo os folhetos de propaganda de imóveis e outros similares, desde que cumprido o que dispõe o § 1º do artigo 256 e atendidas as seguintes exigências:*^{8,9}

1 – No ato do pedido de licença junto à Prefeitura:

- a) constar os locais, dias e horários da distribuição;
- b) fornecimento dos dados referentes à firma responsável pela distribuição e/ou relação nominal das pessoas que farão a distribuição.

⁸ LEI Nº 3.436, DE 01/12/1993

⁹ LEI Nº 4.116, DE 03/08/1998

2 – No ato da distribuição:

- a) as pessoas que farão a distribuição deverão estar trajando vestimentas adequadas que identifiquem a empresa responsável pela distribuição;
- b) além da exigência da alínea anterior, fica obrigatório o uso de coletes especiais, do tipo fosforescente ou similar, que permitam facilitar a visualização pelos motoristas.

OBSERVAÇÃO: O descumprimento do disposto neste artigo acarretará em multa de 300 (trezentas) UFIR's, que será cobrada em dobro em caso de reincidência.¹⁰

ARTIGO 74 - Em caso de qualquer infração aos preceitos estabelecidos no Artigo anterior, além das multas previstas neste Código, poderá a Prefeitura fazer remover, para um de seus Depósitos, os respectivos anúncios ou letreiros, sem qualquer direito a reclamações ou protestos judicial ou extrajudicial, por parte do infrator, e cobrar, ainda executivamente, e, com o acréscimo de 20% (vinte por cento), as despesas que fizer com essa remoção, caso não seja indenizada dentro do prazo de 10 (dez dias).

ARTIGO 75 - Na parte externa das casas de diversões, teatros, cinemas e similares, será permitida a colocação de programas e cartazes artísticos, desde que se refiram, exclusivamente, às diversões nelas exploradas e sejam expostas em local apropriado.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Órgão Municipal competente determinará a localização e dimensões máximas das superfícies a serem utilizadas para a colocação de cartazes e programas.

ARTIGO 76 - A exploração de anúncio em postes, relógios, quadros murais ou com suportes, projeções cinematográficas, balões aéreos, dispositivos flutuantes e assemelhados, dependerá de despacho do Prefeito, após parecer do Órgão Municipal competente.

SEÇÃO II DOS MASTROS

ARTIGO 77 - A colocação de mastros nas fachadas será permitida sem prejuízo da estética dos edifícios e da segurança dos transeuntes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Serão substituídos, removidos ou suprimidos os mastros que não satisfaçam as condições do presente Artigo.

TÍTULO VI ASPECTOS PAISAGÍSTICOS E PANORÂMICOS DA CIDADE - MONUMENTOS - SERVIÇOS NAS VIAS PÚBLICAS - DEFESA E LIMPEZA DOS LOGRADOUROS E SUAS BENFEITORIAS

CAPÍTULO I DEFESA DOS PONTOS PANORÂMICOS DA CIDADE, DOS ASPECTOS PAISAGÍSTICOS, DOS MONUMENTOS E DAS CONSTRUÇÕES TÍPICAS, HISTÓRICAS E TRADICIONAIS

SEÇÃO ÚNICA

ARTIGO 78 - Para a defesa dos aspectos paisagísticos da cidade e de seus panoramas, para a preservação das construções e dos monumentos típicos, históricos e tradicionais, serão postas em prática as medidas estabelecidas pelos diversos parágrafos do presente Artigo.

§ 1º - O Órgão Municipal competente mandará proceder, pelos meios julgados convenientes e aprovados pelo Prefeito, os estudos necessários para que se determinem os terrenos situados nas elevações ou nos pontos pitorescos do Município, cuja desapropriação se torne necessária, para que sejam alcançados os objetivos compreendidos pelo presente artigo.

¹⁰ LEI Nº 4.116, DE 03/08/1998

- § 2º - Todos os terrenos de que trata o parágrafo 1º, deste Artigo, e os que devem ser desapropriados de acordo com o nele disposto, serão declarados logradouros públicos, e, em seguida, convenientemente regularizados e revestidos de vegetação rasteira ou de pequeno porte, que não venha, futuramente, pelo seu desenvolvimento, prejudicar a visibilidade da paisagem.
- § 3º - Não sendo conveniente tornar esses terrenos acessíveis ao público, serão eles declarados "servidão paisagística da cidade", protegidos por fechamento conveniente e tratados e guarnecidos com vegetação nas condições indicadas no parágrafo precedente.
- § 4º - O Prefeito poderá constituir uma Comissão para, em cooperação com elementos dos serviços do Patrimônio Histórico e Artístico da União, do Estado ou do próprio Município, examinar e indicar os locais para os quais se torne conveniente, como medida preventiva, a adoção das providências estabelecidas por este Artigo e organizar os necessários projetos.
- § 5º - A Prefeitura, em colaboração com os elementos referidos no parágrafo precedente, ou independente dela, porá em prática todas as providências ao seu alcance, no sentido de preservar e defender as construções de caráter típico, histórico ou tradicional, desapropriando-as, quando forem de propriedade particular, no caso de se tornarem necessárias, para evitar-se sua destruição, demolição ou transformação, solicitando para isso, dos poderes competentes, os recursos que se fizerem imprescindíveis.
- § 6º - Fica proibida a colocação de anúncios, figuras e inscrições de qualquer espécie, inclusive luminosos, em locais inadequados, a juízo do Órgão competente ou da Comissão prevista no parágrafo 4º deste Artigo.
- § 7º - Além das penalidades pela infração do parágrafo 6º, o infrator mais diretamente interessado no referido reclame será intimado a retirá-lo no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da Lei. Não cumprindo o prescrito na intimação, no prazo fixado, será feita, por pessoal da Prefeitura, e sem que a esta caiba dever de indenização, a remoção de toda a aparelhagem e de todo o material empregado no anúncio proibido, cobrando-se, ainda, do infrator, pelos meios ao seu alcance, todas as despesas que efetuar com a mesma remoção, aumentadas de 20% (vinte por cento).
- § 8º - Não serão renovadas as licenças dos anúncios, figuras e inscrições de qualquer espécie, que estejam compreendidas na proibição do parágrafo 6º e que se encontrarem licenciados até a data da vigência da presente Lei.
- § 9º - Desde que prejudiquem a finalidade prevista neste Artigo, fica proibida a colocação de postes de luz e de outros quaisquer postes, dispositivos, letreiros ou anúncios, do lado em que os panoramas são descortinados, nas estradas do Município.

CAPÍTULO II **SERVIÇOS NAS VIAS PÚBLICAS, DEFESA DOS LOGRADOUROS, DE SUA LIMPEZA E DE SUAS** **BENFEITORIAS**

SEÇÃO I **PASSEIOS DOS LOGRADOUROS**

ARTIGO 79 - *A construção e a reconstrução dos passeios públicos, em todas as vias, em toda a extensão das testadas dos terrenos edificadas ou não, são obrigatórias e de competência do Poder Público Municipal, que executará segundo os padrões e as especificações fixados através de Decreto.*

§ 1º - *O custo da obra será cobrado do proprietário do imóvel beneficiado, conforme prévia apresentação da planilha de custo, mediante pagamento à vista ou parcelado.*

§ 2º - *O proprietário do imóvel poderá fazer às suas expensas o passeio público, desde que, obedeça as diretrizes e padrão constantes do decreto, mencionado no "caput" deste artigo.*

§ 3º - Não será permitido ao proprietário do imóvel executar as obras, após decorrido o prazo de 15 (quinze) dias da publicação de edital para conhecimento público, das obras de construção ou de reconstrução de passeios.

§ 4º - O município não poderá, em sua defesa, alegar desconhecimento das normas e diretrizes estabelecidas para a construção e reconstrução das calçadas, quando da fiscalização de obras feitas em desacordo, que obriguem a demolição.

§ 5º - É vedado ao município criar ou construir qualquer obstáculo, mesmo por meio de encanamentos, entre o meio fio e a rua. A interferência do proprietário do imóvel será passível de multa e da remoção do obstáculo, independentemente de prévio aviso.

§ 6º - Nos bairros considerados periféricos pela Administração será permitida a construção de passeios simples, sem seguir os critérios estabelecidos no Decreto. ¹¹

ARTIGO 80 - De um modo geral os passeios deverão apresentar uma declividade de 2% (dois por cento) do alinhamento para o meio-fio, podendo, entretanto, em casos especiais, ser permitida declividade maior, a juízo do Órgão Municipal competente, sendo exigida, nesse caso, a adoção de medidas que evitem o perigo de escorregamento.

ARTIGO 81 - Para os fins da presente Lei e para os efeitos fiscais, a construção de passeio não é exigível nos logradouros desprovidos de meios-fios.

ARTIGO 82 - Os proprietários deverão manter os passeios permanentemente em bom estado de conservação, sendo expedida, a juízo do Órgão Municipal competente, as intimações necessárias, para sua reparação ou reconstrução.

§ 1º - Se as reparações de que carecem os passeios forem de tal vulto, que importem na sua reconstrução, a juízo do Órgão Municipal competente, e, havendo Decreto do Prefeito estabelecendo, para o logradouro respectivo, tipo diferente do existente, a reconstrução deverá ser feita com obediência as determinações do mesmo Decreto.

§ 2º - Quando se tornar necessário fazer escavações, nos passeios dos logradouros, para assentamento de canalização, instalações de subsolo ou qualquer outro serviço, a reposição do revestimento dos mesmos passeios deverá ser feita de maneira a que não resultem remendos aparentes, ainda que seja necessário refazer ou substituir completamente todo o revestimento, cabendo, as despesas respectivas, ao responsável pelas escavações, seja um particular, uma empresa contratante de serviços públicos ou um órgão do Poder Público.

§ 3º - Quando os passeios forem danificados pela arborização, a sua reconstrução será feita às expensas do Município.

ARTIGO 83 - Quanto tiver que ser reconstruído o revestimento dos passeios, em conseqüência de alteração de seu nivelamento, alinhamento, alargamento ou qualquer outra medida da Prefeitura, correrão esses serviços por conta do Município.

ARTIGO 84 - Em logradouro dotado de passeio de 2,00 (dois metros) ou mais de largura, poderá o Prefeito determinar, por meio de Decreto, a construção obrigatória de passeios ajardinados.

§ 1º - Os passeios de que trata o Artigo terão a seção transversal de acordo com o projeto, que será, para cada caso, aprovado pelo Órgão Municipal competente, constituindo-se o mesmo de uma série de gramados, situados ao longo do eixo de passeio e por 2 (duas) faixas, calçadas ou revestidas de acordo com as dimensões fornecidas pela Prefeitura e situadas: uma ao longo do alinhamento; a outra ao lado do meio-fio.

§ 2º - A comunicação entre as duas faixas, a que alude o parágrafo anterior, será estabelecida por meio

¹¹ LEI Nº 3.957, DE 14/05/1997

de passagens, que serão dispostas normalmente ao alinhamento, terão largura e revestimento iguais aos das faixas, e, serão situadas de acordo com o que for, para cada caso, determinado pelo Órgão Municipal competente.

§ 3º - Uma dessas passagens deverá, sempre, corresponder à entrada do prédio ou terreno.

ARTIGO 85 - A despesa com a conservação dos gramados ajardinados, nos trechos correspondentes às respectivas testadas, correrá por conta do proprietário do terreno.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Prefeitura, no caso dos proprietários não cumprirem o disposto neste Artigo, executará os serviços, cobrando-os com o acréscimo de 20 (vinte por cento) do respectivo custo, juntamente com a multa correspondente.

ARTIGO 86 - O prazo para o início de construção ou reconstrução de passeios, será de 3 (três) meses, após o assentamento dos meios-fios, e 1 (um) mês onde já exista meio-fio.

§ 1º - Esgotado esse prazo, e desde que os serviços já estejam iniciados, poderá, a juízo do Órgão Municipal competente, ser concedido novo prazo, nunca, porém, excedente de 1 (um) mês dentro do qual o passeio deverá estar concluído.

§ 2º - *Decorridos os prazos constantes do “caput” deste artigo e de seu parágrafo 1º sem que a construção ou reconstrução dos passeios estejam iniciadas, a Prefeitura poderá executá-las, independente de aviso ou notificação, cobrando além de seu custo multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) de seu valor.*¹²

§ 3º - Ficam sujeitos às prescrições do Artigo, os proprietários de imóveis, cujas frentes, na data da presente Lei, já estejam servidas pelos meios-fios.

§ 4º - *A execução do passeio pela Prefeitura Municipal, mencionada no parágrafo 2º deste artigo, deverá ser precedida de publicação de Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, pela imprensa local, do qual constarão:*

I - a denominação e a localização dos logradouros onde executará tais obras;

*II - o tipo de passeio e o custo por metro quadrado, de acordo com os preços da construção civil vigentes em Jacareí, segundo pesquisas efetuadas pela Secretaria de Obras e Viação.*¹³

§ 5º - *Fluido o prazo do edital a Prefeitura Municipal poderá executar, de modo direto ou indireto, a construção ou reconstrução do passeio, promovendo a cobrança dos valores mencionados no parágrafo 2º deste artigo.*¹⁴

ARTIGO 87 - As rampas nos passeios dos logradouros públicos, destinadas à entrada de veículos, em ruas pavimentadas ou com pavimentos cujos projetos já estejam aprovados, só poderão ser feitas mediante licença, e, quando requeridas pelos proprietários dos imóveis ou interessados, devidamente credenciados, nos casos em que as respectivas entradas ou pátios internos de estacionamento de veículos forem revestidos, ou também pavimentados, e, jamais poderão comprometer uma extensão dos mesmos passeios maior que a julgada indispensável, para cada caso.

§ 1º - O pedido de licença, para rampeamento dos passeios, deve ser acompanhado de desenho cotado em que se indique a posição de árvores existentes na faixa do interior do terreno interessado pela passagem dos veículos, e das árvores, postes e outros dispositivos porventura existentes no passeio, no trecho em que a rampa deva ser executada.

§ 2º - O Órgão Municipal competente, tendo em vista a natureza dos veículos que tenham de trafegar por essas rampas, e, a intensidade do tráfego, indicará, no Alvará de Licença, a espécie do

¹² LEI Nº 3.654, DE 16/05/1995

¹³ LEI Nº 3.957, DE 14/05/1997

¹⁴ LEI Nº 3.654, DE 16/05/1995

calçamento que neles deva ser adotado, bem como em toda a faixa do passeio, interessada por este tráfego.

§ 3º - Nos prédios projetados deverá ser feita a prova de que tais entradas, ou pátios, estão pavimentadas, com aprovação do Órgão Municipal competente.

§ 4º - Para a obrigatoriedade das prescrições do que trata o presente Artigo, é concedido, aos proprietários ou interessados, devidamente credenciados, o prazo de 6 (seis) meses, a partir da data de vigência deste Código, findo o qual, sem que a medida seja atendida, incorrerão, os responsáveis, na multa prevista para tal caso.

ARTIGO 88 - A construção de rampas nos passeios só será permitida quando não resultar prejuízo para a arborização pública.

§ 1º - A juízo do Prefeito, porém, poderá ser autorizada, quando possível e ouvido o Órgão Municipal competente, o transplante de uma árvore para pequena distância, correndo as despesas correspondentes por conta do interessado.

§ 2º - No caso de não ser possível o transplante e não havendo como mudar a situação da rampa, poderá o Prefeito autorizar o sacrifício da árvore, mediante o pagamento de indenização, que for arbitrada para cada caso.

ARTIGO 89 - O rampeamento dos passeios é obrigatório sempre que tiver lugar a entrada de veículos nos terrenos e prédios com a travessa do passeio do logradouro, sendo expressamente proibida a colocação de cunha ou rampas de madeira ou de outro material, fixas ou móveis, na sarjeta ou sobre o passeio junto as soleiras do alinhamento, para o acesso de veículos.

PARÁGRAFO ÚNICO - As rampas móveis de madeira, ou cunhas móveis, serão permitidas somente na Zona Comercial e nas ruas em que não houver rampeamento dos passeios, mas, essas rampas, serão colocadas e retiradas tão logo o veículo tenha se servido delas. Excetuam-se desta disposição os acessos aos edifícios de caráter residencial e escritórios.

ARTIGO 90 - As intimações para o rampeamento, quando necessárias, serão feitas pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - A disposição dos parágrafos do Artigo 86 é aplicável quando deixar de ser cumprida uma intimação para rampeamento de passeios.

SEÇÃO III DOS DEGRAUS NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

ARTIGO 91 - É proibida a colocação ou a construção de degraus fora do alinhamento dos prédios e terrenos, devendo o Diretor do Órgão Municipal competente providenciar a demolição, ou retirada imediata, dos que forem colocados à sua revelia e executar, diretamente, essa demolição ou retirada no caso de não ser cumprida a intimação feita. Neste caso, a despesa efetuada pela Prefeitura, acrescida de 10% (dez por cento), será cobrada do proprietário, juntamente com o imposto territorial ou o imposto predial.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo da respectiva intimação será de 8 (oito) dias, improrrogáveis.

SEÇÃO IV DAS ESCAVAÇÕES NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

ARTIGO 92 - Nenhum serviço ou obra que exija o levantamento de calçamento e de meio-fio ou escavações no leito das vias públicas poderá ser executado por particulares sem prévia licença da Prefeitura, que cobrará, adiantadamente, a importância correspondente às despesas a serem efetuadas, para a reposição, em bom estado, do meio-fio, do calçamento ou do leito das vias públicas, salvo quando tais serviços sejam feitos pelo proprietário.

§ 1º - Via de regra o disposto no artigo 92 será executado pela Prefeitura, mediante o pagamento de taxa pelo particular.

§ 2º - Em qualquer caso, quando se proceder a escavação ou levantamento de calçamento nas vias públicas, é obrigatória a colocação de tabuletas, convenientemente dispostas, contendo avisos de "trânsito interrompido" ou de "perigo".

§ 3º - Além das tabuletas, e a cargo da Prefeitura, deverão ser conservadas, nesses locais luzes vermelhas, durante a noite.

ARTIGO 93 - No caso de serviço executado por qualquer repartição pública ou empresa ou companhia contratante com o Governo Federal, Estadual ou com a Prefeitura, deverá ser feita prévia comunicação ao Órgão Municipal competente, sendo os prejuízos causados à Municipalidade, por estragos ou danos em galerias, obras, dispositivos e instalações de propriedade desta e, bem assim, as despesas com a reposição dos calçamentos, cobrados pelos processos usuais à Administração.

PARÁGRAFO ÚNICO - Tratando-se de logradouros de grande movimento, poderá o Órgão Municipal competente determinar as horas dentro das quais devam ser executados os serviços de que trata este Artigo, sendo o logradouro conservado nas horas restantes de modo a que resulte o menor prejuízo possível para o trânsito público.

ARTIGO 94 - A população deve cooperar com a Prefeitura na conservação da limpeza da cidade, sendo considerada infração grave inutilizar e prejudicar os logradouros públicos em geral, ou perturbar a execução dos respectivos serviços nos mesmos.

§ 1º - É proibido fazer varredura no interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, bem assim, despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos de qualquer ponto ou do interior dos veículos de qualquer natureza, terrestres ou aéreos, nas vias públicas.

§ 2º - Os particulares poderão, em logradouros de pouco trânsito, fazer a varredura do passeio no trecho correspondente à testada do prédio de sua propriedade, de sua residência ou de sua ocupação, desde que sejam postas em prática as necessárias precauções para impedir o levantamento de poeira, e com a condição expressa de serem imediatamente recolhidos, ao Depósito próprio, no interior do prédio, a terra e todos os detritos acaso apurados na mesma varredura.

§ 3º - Em hora conveniente e de pouco trânsito, poderá ser permitida a lavagem do passeio do mesmo logradouro, por particulares, desde que não resulte, dessa prática, qualquer prejuízo para a limpeza da cidade. Neste caso, entretanto, as águas não devem ficar acumuladas na sarjeta, e serão jogadas até o ralo mais próximo, ou até desaparecerem, devendo, além disso, ser feita a lavagem da sarjeta em toda a sua extensão, recolhendo-se ao Depósito particular de lixo todos os detritos resultantes da lavagem.

§ 4º - É proibido jogar águas de lavagem, ou outras quaisquer, do interior dos prédios, para a via pública, devendo, entretanto, a juízo do Órgão Municipal competente, ser permitido, em hora avançada da noite e marcada para o caso particular, que as águas de lavagem de estabelecimentos comerciais, instalados no pavimento térreo, sejam jogadas para o logradouro público, com a condição indispensável de serem, o passeio e a sarjeta, rigorosamente lavados, em ato contínuo, sem que permaneçam águas acumuladas em qualquer ponto.

§ 5º - As águas de lavagem a serem jogadas para os logradouros nas condições do parágrafo 4º, não poderão conter substâncias que prejudiquem o calçamento ou as árvores de arborização pública, ficando os infratores sujeitos a indenizar os prejuízos que causarem. O valor da indenização, para esse fim, será arbitrado pelo Órgão Municipal competente.

§ 6º - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza, para os ralos dos logradouros públicos.

§ 7º - Os condutores de veículos de qualquer natureza não poderão impedir, prejudicar ou perturbar a execução dos serviços de limpeza a cargo da Prefeitura Municipal de Jacareí, sendo obrigados a

desembaraçar os logradouros, afastando os seus veículos, quando solicitados a fazê-lo, de maneira a permitir que os mesmos serviços possam ser realizados em boas condições.

§ 8º - Os veículos empregados no transporte de materiais, mercadorias ou objetos de qualquer natureza, deverão ser convenientemente vedados e dotados dos elementos necessários à proteção da respectiva carga e condições de impedir a queda de detritos, ou partes da mesma carga, sobre o leito das vias públicas.

§ 9º - Quando da carga e da descarga de materiais deverão ser adotadas todas as precauções para evitar que o asseio do logradouro fique prejudicado, devendo o ocupante, ou morador do prédio, fazer a limpeza do trecho interessado, imediatamente após a terminação da referida carga ou descarga, recolhidos, todos os detritos, ao Depósito particular de lixo.

SEÇÃO VI

DA REPRESSÃO DE USURPAÇÃO DA VIA PÚBLICA E DOS CURSOS DE ÁGUA - DA DEPREDÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS E DE SUAS BENFEITORIAS

ARTIGO 95 - A usurpação ou a invasão da via pública e a depredação das obras, construções e benfeitorias (calçamento, passeio, ponto, galerias, bueiros, muralhas, balaustradas, ajardinados, árvores, bancos) e quaisquer outros dispositivos dos jardins e dos logradouros em geral, das obras existentes e sobre os cursos d'água, nas suas margens e no seu leito, constáveis em qualquer época, serão severamente punidas.

§ 1º - Verificadas a usurpação ou a invasão do logradouro em consequência de obra de caráter permanente (casa, muro, muralhas, etc.) por meio de uma vistoria administrativa, o Órgão Municipal competente, com autorização escrita do Prefeito, procederá, imediatamente, com o seu próprio pessoal, a demolição necessária, para que a via pública fique completamente desembaraçada e a área invadida reintegrada na Servidão do Público.

§ 2º - No caso de invasão, por meio de obras ou construção de caráter provisório, cerca, tapume, e similares, o Órgão Municipal competente procederá, sumariamente, a desobstrução do logradouro.

§ 3º - A providência estabelecida pelo parágrafo 2º será aplicável, também, no caso de invasão do leito dos cursos de água e das valas, de regime permanente ou não, da redução indevida de seção de vazão respectiva, e, ainda, no caso de ser feita, indevidamente, tomada de água nos cursos de água, qualquer que seja a natureza da obra ou construção, por meio da qual se produza a irregularidade.

§ 4º - Em qualquer caso, além das penalidades aplicáveis de acordo com este Código, as despesas feitas com as demolições e com as restituições do solo usurpado, serão indenizados, à Prefeitura Municipal de Jacareí, pelo seu responsável, fazendo-se a cobrança com um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o respectivo custo.

§ 5º - Os danos de qualquer espécie, acusados nos leitos das vias públicas, nas benfeitorias e árvores dos logradouros públicos, nas margens e no leito dos cursos de água, e nas obras e serviços que estejam sendo executados nos mesmos locais, ainda que isso se verifique por inadvertência, constituirão infração e serão punidos com aplicação de multa, independentemente de indenização pelo prejuízo correspondente aos mesmos danos, que a Prefeitura Municipal de Jacareí cobrará por todos os meios ao seu alcance.

ARTIGO 96 - Os proprietários de imóveis, em cujos terrenos se constatem alagadiços, mesmo que em épocas chuvosas, e, sob pena de multa fixada em Decreto do Prefeito Municipal, ficam obrigados a aterr-los.

PARÁGRAFO ÚNICO - Após o decurso de 30 (trinta) dias, contados da data da respectiva notificação, se for o caso, caberá a Prefeitura Municipal de Jacareí, a providência exigida pelo Artigo, às expensas do proprietário do imóvel, com acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre seu custo operacional.

**TÍTULO VII
DA POLÍCIA ADMINISTRATIVA**

**CAPÍTULO I
DA POLÍCIA ADMINISTRATIVA**

SEÇÃO ÚNICA

ARTIGO 97 - Este Capítulo estabelece normas de polícia administrativa municipal.

§ 1º - Considera-se infração toda ação ou omissão contrária à Lei ou regulamentos municipais.

§ 2º - Entende-se por normas de polícia administrativa às que têm em vista o comportamento individual face à coletividade, em tudo que envolve o interesse da população relativamente aos costumes, à tranqüilidade, à higiene municipal, e à segurança pública.

ARTIGO 98 - As penas impostas pelo não cumprimento das disposições deste Código são as seguintes:

a - multa;

b - apreensão; e

c - embargo.

§ 1º - A multa consiste na imposição de pena pecuniária.

§ 2º - A apreensão consiste na tomada dos objetos que constituem a infração, ou com os quais esta é praticada, e, no que couber, rege-se-á pelos princípios da ocupação.

§ 3º - O embargo consiste no impedimento de se continuar fazendo qualquer coisa em prejuízo da população, ou de praticar-se qualquer ato proibido por Lei ou regulamentos municipais, e, não impede a aplicação concomitantemente de outras penas estabelecidas neste Código.

ARTIGO 99 - As penas estabelecidas neste Código não prejudicam a aplicação das de outra natureza, pela mesma infração, derivadas de transgressões de Leis e/ou regulamentos federais, estaduais e municipais.

ARTIGO 100 - Sempre que alguém não efetuar um ato ou um fato a que esteja obrigado por dispositivo legal do Município, a Prefeitura Municipal de Jacareí o fará à custa de fazê-lo, dando disso prévio aviso ao faltoso.

ARTIGO 101 - Quando a infração for coletiva a pena será aplicada aos por ela responsáveis.

ARTIGO 102 - A infração é comprovada pelo auto de infração, lavrado por servidor credenciado para esse fim.

**CAPÍTULO II
DOS BENS PÚBLICOS E DOS SERVIDORES**

SEÇÃO ÚNICA

ARTIGO 103 - Os Bens Públicos Municipais são:

a - os de uso comum do povo, tais como: os rios, as estradas, ruas, alamedas, praças, jardins e demais logradouros públicos;

b - os de uso especial, tais como: os edifícios ou terrenos destinados a serviços, ou estabelecimentos municipais; e,

c - os dominicais, isto é, os que constituem patrimônio do Município, como objeto de seu direito pessoal ou real.

ARTIGO 104 - Todos podem se utilizar livremente dos bens de uso comum, desde que respeitem os costumes, a tranqüilidade e a higiene, nos termos da legislação vigente.

ARTIGO 105 - Aos bens de uso especial é permitido o livre acesso à todos, nas horas de expediente ou de visitação pública.

ARTIGO 106 - Todo cidadão, com residência temporária ou permanente no Município, é obrigado a zelar pelos bens de uso comum.

ARTIGO 107 - É proibido, sob pena de multa:

a - danificar os bens públicos;

b - usar linguagem imprópria ou ofensiva em suas petições, ou promover desordens dentro das repartições, bem como desacatar servidores no exercício de suas funções.

ARTIGO 108 - A Municipalidade poderá, por motivo de necessidade ou de utilidade pública, fazer as modificações que julgar necessárias nos bens de uso comum.

ARTIGO 109 - *O Município poderá, onerosa e gratuitamente, ceder, a título precário, o uso de determinada área de bens de uso comum, ficando os ocupantes sujeitos às obrigações constantes do ato de cessão, sem contrariar as leis e os ordenamentos jurídicos.*¹⁵

ARTIGO 110 - Não é permitida à pessoa alguma apropriar-se de estradas, ou qualquer outro logradouro público, mudá-lo ou nele fazer qualquer modificação, arbitrariamente.

ARTIGO 111 - É proibido, também, causar qualquer dano aos edifícios e monumentos, jardins e parques públicos, bem como às fachadas dos edifícios, muros e gradis particulares.

CAPÍTULO III DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO ÚNICA

ARTIGO 112 - Por qualquer dano causado ao bem público, o responsável é obrigado a repará-lo, independentemente da multa a que estiver sujeito.

ARTIGO 113 - Nas ruas arborizadas, os fios condutores de energia elétrica, telefônicos ou telegráficos, deverão ser estendidos, distanciados, razoavelmente, das árvores, ou convenientemente isolados.

ARTIGO 114 - É proibido, sob pena de multa:

a - jogar lixo, de qualquer espécie, nas vias públicas ou outros logradouros;

b - sacudir tapetes ou capachos, das aberturas dos prédios para a via pública;

c - colocar, nas janelas ou balaústres das sacadas, objetos que possam cair na via pública, tais como: vasos, floreiras e similares;

d - transportar areia, aterro, entulho, lixo, serragem, cascas de cereais, penas de aves e similares, em veículos carregados em excesso, ou sem as devidas precauções quanto a limpeza da via pública;

e - dar tiros ou perturbar o sossego público;

¹⁵ LEI Nº 1.928, DE 09/11/1979

- f - depositar nas vias públicas objetos que impeçam ou dificultem o trânsito;
- g - conduzir pelos passeios volumes que incomodem os transeuntes;
- h - construir rampa para acesso de veículos ou assentar trilhos destinados ao trânsito de vagonetes, sem prévia licença da Municipalidade;
- i - fazer ligação elétrica para máquinas fotográficas ou outras, de forma a embaraçar o livre trânsito;
- j - conservar árvores, arbustos ou trepadeiras pendentes sobre a via pública;
- l - lavar, estender, enxugar ou arejar roupa na via pública;

*m – SUPRIMIDO.*¹⁶

PARÁGRAFO ÚNICO – *SUPRIMIDO.*¹⁷

ARTIGO 115 - É proibida a preparação de argamassa nos passeios ou na via pública, bem como deixar materiais na via pública, sob pena de apreensão e multa.

ARTIGO 116 - A Prefeitura Municipal de Jacareí poderá conceder licença para escavar ou levantar o calçamento nas vias públicas, somente quando se tratar de canalização ou de instalação, reforma ou reparo do material de serviços de água e esgotos, ou canalização subterrânea de luz e força, telefones e telégrafos.

§ 1º - Ao conceder licença, a Prefeitura Municipal de Jacareí marcará prazo razoável, dentro do qual deverá ser reposta a via pública no anterior estado.

§ 2º - A Prefeitura Municipal de Jacareí, não atendida a disposição do parágrafo 1º, executará o que julgar necessário, cobrando a despesa real com o acréscimo de uma taxa de 20% (vinte por cento).

§ 3º - As escavações feitas, à noite, deverão ser sinalizadas e providas de lâmpadas vermelhas, convenientemente protegidas, de modo a não oferecer perigo a veículos e pedestres;

§ 4º - O não cumprimento de qualquer das disposições dos parágrafos anteriores, importará em multa, além da obrigação de o infrator repor e indenizar os prejuízos causados.

ARTIGO 117 - É, também, proibido:

a - ¹⁸

- b - lavar animais ou veículos nas vias públicas;
- c - cavalgar em disparada, nas vias públicas;
- d - transitar sobre os passeios, em veículos de qualquer tração; e,
- e - proceder a reparos ou deixar abandonados veículos na via pública.

*f – transitar ou manter veículo automotor estacionado em vias públicas ou logradouros, utilizando-se de aparelhagem de som com volume superior a 55 db(A) no período diurno e 50 dB(A) no período noturno, em todo o território de Jacareí, inclusive nas áreas com destinação industrial.*¹⁹

PARÁGRAFO ÚNICO - O infrator de qualquer das disposições deste artigo será punido com multa.

¹⁶ SUPRIMIDO PELA LEI Nº 4.317, DE 15.05.2000

¹⁷ SUPRIMIDO PELA LEI Nº 1.839, DE 16/03/1978

¹⁸ SUPRIMIDO PELA LEI Nº 4.317, DE 15.05.2000

¹⁹ LEI Nº 4.912, DE 19/10/2005

ARTIGO 118 - O depósito de caixas ou objetos, nas calçadas ou passeios, somente será permitido no ato da respectiva carga ou descarga, e, de modo a não interromper o trânsito.

ARTIGO 119 - Além das penas previstas em leis ou regulamentos federais e estaduais, ficará sujeito a multa e a indenizar o dano causado, quem:

- a - quebrar postes ou luminárias, bem como cortar fios de iluminação pública ou danificá-los de qualquer modo, ou, ainda, praticar neles qualquer ato, que diminua a eficiência da iluminação;
- b - cortar fios de telefones ou telégrafos, bem como danificar seus postes de sustentação.

ARTIGO 120 - É proibido soltar pandorgas ou empinar papagaios nas vias públicas.

ARTIGO 121 - O proprietário que danificar o calçamento ou passeio, ficará obrigado a reparar o dano causado, sob pena de ser o serviço executado e cobrado nos termos do parágrafo 2º do Artigo 116.

ARTIGO 122 – SUPRIMIDO.²⁰

§ 1º - SUPRIMIDO.²¹

§ 2º - SUPRIMIDO.²²

§ 3º - SUPRIMIDO.²³

§ 4º - SUPRIMIDO.²⁴

ARTIGO 123 – SUPRIMIDO.²⁵

ARTIGO 124 - SUPRIMIDO.²⁶

ARTIGO 125 - São proibidos, nas vias públicas, quaisquer jogos.

ARTIGO 126 - SUPRIMIDO.²⁷

ARTIGO 127 - Os proprietários de terrenos marginais as estradas municipais, deverão conservar convenientemente limpas e capinadas as frentes de seus terrenos, para melhor conservação do leito da estrada.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caso não seja cumprido, pelo proprietário, o disposto no Artigo, o serviço poderá ser executado pela Prefeitura, com o acréscimo de 100% (cem por cento), depois de 30 (trinta) dias da respectiva intimação.

ARTIGO 128 - São partes integrantes das estradas quaisquer obras nelas executadas pelo poder público, ou por particulares devidamente autorizados.

ARTIGO 129 - Nas estradas municipais, sob pena de multa, e obrigação de ressarcir o dano causado, sem prejuízo das penalidades impostas por Lei ou regulamentos, federais e estaduais, ninguém poderá:

- a - danificar a chapa de rodagem, as obras de artes ou as plantas situadas na faixa de domínio;
- b - fazer derivações;
- c - impedir o livre escoamento das águas para as valetas ou obstruir os escoadouros;

²⁰ SUPRIMIDO PELA LEI Nº 4.317, DE 15.05.2000

²¹ SUPRIMIDO PELA LEI Nº 4.317, DE 15.05.2000

²² SUPRIMIDO PELA LEI Nº 4.317, DE 15.05.2000

²³ SUPRIMIDO PELA LEI Nº 4.317, DE 15.05.2000

²⁴ SUPRIMIDO PELA LEI Nº 4.317, DE 15.05.2000

²⁵ SUPRIMIDO PELA LEI Nº 4.317, DE 15.05.2000

²⁶ SUPRIMIDO PELA LEI Nº 4.317, DE 15.05.2000

²⁷ SUPRIMIDO PELA LEI Nº 4.317, DE 15.05.2000

d - deixar cair água, líquida ou materiais que possam causar estragos na chapa de rodagem ou que impeçam ou dificultem o trânsito;

e - destruir ou danificar, por qualquer forma, gramados, cercas, muros ou indicações de serviços públicos;

f - conduzir de arrasto objetos de qualquer natureza;

g - plantar, nos terrenos marginais, árvores ou sebes, que venham a prejudicar o livre trânsito; e,

h - conduzir animais em tropas, sem licença de autoridade competente.

PARÁGRAFO ÚNICO - As estradas municipais terão uma faixa de domínio de 15,00 (quinze metros) no mínimo, contando 7,50 (sete metros e meio) de eixo da faixa de rolamento para cada lado.

ARTIGO 130 - Sujeitar-se-á à multa, além de ressarcir o dano causado e de ser criminalmente responsabilizado, quem abalar ou danificar pontes.

ARTIGO 131 - Artistas, reclamistas e camelôs, para fazerem exposições nas vias públicas, são obrigados a licença prévia da Prefeitura Municipal de Jacareí e aos tributos respectivos, ficando, para esses fins, equiparados ao comércio ambulante.

ARTIGO 132 - Aplicam-se, no que couber, indistintamente, às ruas e às estradas, as disposições peculiares a qualquer delas.

ARTIGO 133 - Sob pena de multa e obrigação de ressarcir o dano causado é proibido, nas praças e jardins:

a - entrar ou sair, por outros lugares que não os indicados para esse fim;

b - andar sobre os canteiros ou retirar deles flores ou ornamentos;

c - tirar mudar ou arrancar galhos de plantas neles existentes;

d - danificar bancos, ou removê-los de um lugar para outro, ou neles escrever ou gravar nomes ou símbolos;

e - cortar ou danificar muros, gradis, pérgulas ou obras de arte;

f - matar, ferir ou desviar animais neles existentes;

g - armar barracas ou quiosques; fazer ponto de venda ou de reclame, colocar postos de engraxates ou aparelhos fotográficos, sem prévia licença da Municipalidade;

h - estragar ou danificar os caminhos; e

i - colocar anúncios ou símbolos, sem licença prévia da Municipalidade.

ARTIGO 134 - Aplicam-se, no que couber, às praças e jardins em geral, as disposições concernentes às ruas.

CAPÍTULO IV DOS LUGARES FRANQUEADOS AO PÚBLICO

SEÇÃO I DAS CASAS DE ESPETÁCULOS

ARTIGO 135 - Os teatros e cinemas, bem como quaisquer outros locais de espetáculos públicos são sujeitos à verificação periódica de suas instalações e condições de segurança.

ARTIGO 136 - Os empresários de casas ou locais de espetáculos, ou os seus responsáveis, sob pena de multa, obrigam-se a:

- a - manter higienicamente limpas, tanto as salas de entrada como as de espetáculos;
- b - impedir que os espectadores, sem distinção de sexo, assistam as funções de chapéu a cabeça;
- c - ter em lugar discreto e de fácil acesso e conservados higienicamente limpas, instalações sanitárias, separadamente, para cada sexo;
- d - conservar e manter, em perfeito funcionamento, os aparelhos destinados à renovação de ar;
- e - manter o mobiliário em perfeita conservação;
- f - cuidar para que os espectadores não fumem no local das funções;
- g - ter em lugar de fácil acesso e visíveis, e, em perfeito estado de funcionamento, os aparelhos extintores de incêndio;
- h - possuir bebedouro automático de água filtrada, em perfeito funcionamento; e,
- i - proceder a limpeza das salas com aparelhos de aspiração, bem como possuir material de pulverização de inseticidas e germicidas.

§ 1º - *Além das obrigações constantes das alíneas “a” até “i” deste artigo, os Parques de Diversões e Circos para instalarem-se em nosso Município, deverão fazê-lo em locais de fácil acesso, com entradas e saídas livres o suficiente para não causarem transtornos aos expectadores que possam provocar pânico ou desespero.*

§ 2º - *Quando da entrada do pedido de licença para instalação e funcionamento de Parques de Diversões e Circos, no setor de Protocolo da Prefeitura, esta deverá, através do departamento competente, enviar um Fiscal do setor de Saúde e Higiene e um Fiscal de Normas e Posturas, para verificação do local e o perfeito atendimento ao parágrafo anterior.* ²⁸

ARTIGO 137 - Os empresários de espetáculos públicos, sob a pena de multa, não poderão vender entradas em número superior a lotação da casa.

ARTIGO 138 - Não é permitida a projeção de anúncios na tela senão antes da hora marcada para o início do espetáculo, e, sempre que isto for feito, é obrigatória a projeção de um dispositivo sobre educação sanitária. Em qualquer caso, sempre com autorização prévia da autoridade competente.

ARTIGO 139 - Nas casas de espetáculos de sessões contínuas, que não tiverem ar condicionado ou exaustores suficientes, deve, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso mínimo de 15 (quinze) minutos, para efeito de renovação de ar.

ARTIGO 140 - Espetáculos, bailes e festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Municipalidade.

§ 1º - As conferências remuneradas equiparam-se, para efeitos deste Artigo, as festas públicas.

§ 2º - Excetuam-se das disposições deste Artigo as reuniões festivas de qualquer natureza, levadas a efeito por sociedades de classe, em suas sedes, ou as realizadas em residências particulares.

ARTIGO 141 - A instalação e o funcionamento de “dancings” e “boites” dependem de prévia licença da Municipalidade, sem prejuízo de exigências estabelecidas em Leis e/ou regulamentos federais e estaduais que regem a matéria.

²⁸ LEI Nº 3.496, DE 18/03/1994

ARTIGO 142 - As edificações afastar-se-ão a uma distância mínima de 100,00m (cem metros) das já existentes.

ARTIGO 143 - Para aplicação deste Código, entende-se como uma construção, para fins recreativos noturnos, os estabelecimentos que funcionem com música e dança, genericamente chamados de “boites” ou clubes noturnos.

ARTIGO 144 - Somente com autorização prévia de funcionamento da autoridade policial local, será o projeto de construção de “boites” e clubes noturnos liberados pelo Órgão Municipal competente.

ARTIGO 145 - Toda edificação aprovada para os fins dos Artigos 143 e 144 terá obrigatoriamente:
a – estacionamento de veículos correspondente a 50% (cinquenta por cento) de sua lotação física, com 9,00 m² (nove metros quadrados) por vaga;
b) detector de metal tipo DMP/9 ou similar.²⁹

SEÇÃO II DOS JOGOS PERMITIDOS

ARTIGO 146 - Os jogos permitidos, de qualquer natureza, dependem, para a sua realização, de prévia licença da Municipalidade, sem prejuízo de outras exigências que as Leis e/ou regulamentos federais e estaduais estabelecerem.

ARTIGO 147 - Nas casas em que se explorem jogos permitidos, bem como naquelas em que sejam vendidas pules de carreiras ou entradas para futebol e outros esportes, deverá haver a máxima limpeza e recipientes adequados para recolher o lixo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Estão, também, sujeitos às imposições deste Artigo, os campos de futebol, estádios, hipódromos e similares.

ARTIGO 148 - Não serão expedidas licenças à realização de jogos ou diversões ruidosos, que se instalarem a partir da vigência desta Lei, em locais compreendidos na área formada por um raio de 250,00m (duzentos e cinquenta metros) de hospitais ou casas de saúde.³⁰

ARTIGO 149 - Nos locais onde se realizam jogos deverá haver bebedouros, coletores de lixo de tipo aprovado pela Prefeitura Municipal de Jacareí, bem como sanitários separados para ambos os sexos, em número suficiente, e conservados em perfeita limpeza.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se permitirá, sob pena de multa e cassação do respectivo Alvará de Licença, nas proximidades de residências, num raio de 100,00 m (cem metros), e depois das 22,00 (vinte e duas) horas, a prática de jogos e diversões, que perturbem o sossego público.

SEÇÃO III DOS CAFÉS, RESTAURANTES, LANCHONETES, BARES, BOTEQUINS E SIMILARES

ARTIGO 150 - Cafés, bares, restaurantes, lanchonetes, botequins e congêneres, para sua instalação e funcionamento, dependem de licença da Municipalidade, a qual lhes fixará os horários de atividades, sem prejuízo das imposições da Saúde Pública.

ARTIGO 151 - Os estabelecimentos mencionados nesta Seção, são obrigados a manter, sob pena de multa:

a - seus empregados e garçons limpos, convenientemente trajados e de preferência uniformizados;

b - seu interior, passeio e instalações sanitárias em perfeita limpeza;

²⁹ LEI Nº 4.416, DE 08/01/2001

³⁰ LEI Nº 1.839, DE 16/03/1978

c - coletores de lixo de tipo aprovado pela Prefeitura Municipal de Jacareí.

ARTIGO 152 - É proibido aos estabelecimentos mencionados nesta Seção, sob pena de multa:

a - *permitir algazarra ou barulho que perturbem o sossego público;*³¹

b - expor ao sol ou à poeira artigo de fácil contaminação ou deterioração.

SEÇÃO IV DAS BARBEARIAS, DOS SALÕES DE BELEZA E DAS ENGRAXATARIAS

ARTIGO 153 - As barbearias e os salões de beleza, bem como as engraxatarias, dependem, para a sua instalação e funcionamento, de licença da Municipalidade, além das exigências constantes de Leis federais e estaduais.

ARTIGO 154 - Os horários de funcionamento dos estabelecimentos de que trata o Artigo 153, serão fixados pela Municipalidade.

ARTIGO 155 - Nas barbearias e engraxatarias, são, ainda, exigidos coletores de lixo.

SEÇÃO V DOS ARMAZÉNS DE SECOS E MOLHADOS

ARTIGO 156 - Aplica-se, no que couber, aos armazéns de secos e molhados, o disposto neste Código e, em especial, no que se refere à limpeza do recinto e do passeio fronteiro aos respectivos estabelecimentos.

SEÇÃO VI DOS HOTÉIS, PENSÕES E CASAS DE CÔMODOS

ARTIGO 157 - Hotéis, pensões e casas de cômodos dependem, para a sua instalação e funcionamento, além das exigências decorrentes de Leis e/ou regulamentos federais e estaduais, de licença da Prefeitura Municipal de Jacareí.

ARTIGO 158 - Os hotéis, pensões e casas de cômodos, além de outras prescrições de Leis e/ou regulamentos federais ou estaduais, são obrigados a manter:

a - rigorosa moralidade e higiene, tanto da parte dos empregados como dos hóspedes ou usuários;

b - quartos de banhos e aparelhos sanitários em número suficiente e higienicamente limpos;

c - leitos e roupas de camas higienicamente desinfetados;

d - móveis e assoalhos, desinfetados, de modo a preservá-los contra parasitas; e,

e - desinfetante permanente nos guarda-roupas e gavetas dos móveis.

ARTIGO 159 - As infrações cometidas contra as prescrições desta Seção, serão punidas com multa.

SEÇÃO VII DOS MERCADOS E FEIRAS

ARTIGO 160 - Os mercados e feiras dependem, para a sua localização e funcionamento, de licença da Municipalidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - A inobservância do presente Artigo, além de multa, sujeita o infrator à apreensão

³¹ LEI Nº 3.326, DE 31/03/1993

e embargo das mercadorias de seus negócios.

ARTIGO 161 - Toda mercadoria, exposta à venda nos mercados e feiras, deve ser de boa qualidade e devidamente protegida contra possível contaminação.

PARÁGRAFO ÚNICO - A venda de frutas, verduras ou mercadorias deterioradas ou contaminadas, importa em multa e apreensão.

ARTIGO 162 - A exposição e venda de peixes, legumes, verduras ou carnes, obedecerá a horários pré-determinados pela Municipalidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - *O comerciante que for encontrado vendendo quaisquer dos produtos relacionados no presente artigo, estragados ou deteriorados, será multado na forma da lei.*

*a - se houver reincidência na infração, será cassada sua licença definitivamente, sem prejuízo às sanções penais.*³²

ARTIGO 163 - Os mercados e feiras funcionarão no horário oficial determinado pela Prefeitura Municipal de Jacareí.

ARTIGO 164 - É determinantemente proibido, a quem quer que seja, pernoitar no recinto dos mercados públicos, ou neles penetrar fora do horário oficial, salvo no caso de força maior, ou em se tratando de "Vigia" do estabelecimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os efeitos deste Artigo, considera-se recinto do mercado, a parte interna, cujas comunicações com o exterior devam ser fechadas.

ARTIGO 165 - Nos mercados, para efeito de iluminação, só é permitida a eletricidade e, para o aquecimento, fogões, à gás, ou à eletricidade, observada a legislação federal atinente à espécie.

PARÁGRAFO ÚNICO - Pela inobservância deste Artigo, além de multa, o infrator terá, se for o caso, seu contrato rescindido.

ARTIGO 166 - Sem prévia licença da Prefeitura, é proibido, nos mercados e feiras, sob pena de multa de rescisão de contrato, se for o caso:

a - fazer-se qualquer alteração nas dependências;

b - transferir-se, total ou parcialmente, o contrato de locação ou de cessão.

ARTIGO 167 - É proibido, ainda, sob pena de multa, nos mercados e feiras:

a - depositar lixo fora dos recipientes a este fim destinados;

b - conservar sujo o recinto da banca ou sala, bem como a parte do passeio que lhe corresponde;

c - deixar mercadorias expostas fora do horário de funcionamento;

d - deixar de lavar, diariamente, os açougues, as bancas de verduras, de aves ou de peixes;

e - conservar, sem a devida e permanente higiene, as gaiolas destinadas à exposição de aves;

f - deixar animais soltos;

g - dificultar a limpeza do recinto;

³² LEI Nº 1.928, DE 09/11/1979

h - conservar, sem proteção, exposta ao pó, aos insetos ou ao sol, mercadorias perecíveis e que, por sua natureza, sejam susceptíveis de contaminação ou deterioração; e,

i - depositar mercadorias ou fazer tenda de trabalho nos respectivos passeios.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito da alínea “b” do Artigo, os locatários ou concessionários deverão ter recipientes de ferro galvanizados, do tipo aprovado pela Municipalidade.

ARTIGO 168 - A Municipalidade poderá determinar, nos mercados e feiras, os locais onde devam ser vendidas tais ou quais mercadorias.

ARTIGO 169 - O Prefeito baixará ato regulamentando o funcionamento dos mercados e feiras, respeitadas as disposições deste Código.

ARTIGO 170 - Os mercados municipais têm por fim proporcionar acomodações e facilidades para serem expostos e vendidos, a varejo, aos consumidores, hortaliças, frutas, carnes, peixes, aves e outros gêneros alimentícios, mediante licença da Prefeitura.

ARTIGO 171 - Nos mercados e feiras, que se utilizarem dos respectivos locais para vender gêneros ou mercadorias que não sejam determinados, além da multa, ficam ainda sujeitos à suspensão da locação, se a Prefeitura julgar conveniente.

ARTIGO 172 - A Municipalidade manterá uma balança, nas feiras-livres, para que os consumidores, que o desejem, possam conferir os pesos dos gêneros que adquiriram.

ARTIGO 173. - *Os feirantes são obrigados a expor, em lugar visível, os preços da mercadoria a venda, sob pena de multa.*³³

SEÇÃO VIII DAS IGREJAS, TEMPLOS E LOCAIS DE CULTOS

ARTIGO 174 - As Igrejas, os Templos e as Casas de Culto são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pichar suas paredes e muros, ou neles pregar cartazes.

ARTIGO 175 - *Nas igrejas, templos e casas de cultos, o local franqueado ao público deverá ser conservado limpo e iluminado, devendo ser dotado de aparelhos destinados a renovação de ar, bem como portas para saídas de emergência.*³⁴

SEÇÃO IX DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO

ARTIGO 176 - Os veículos de transporte coletivo constituem bens de propriedade pública e privada, postos a serviço do povo e devem ser mantidos em perfeitas condições de segurança e higiene.

ARTIGO 177 - As disposições relativas aos veículos de transporte coletivo, bem como o respectivo serviço, serão objeto de legislação especial, observada a restrição de que trata o Inciso I do Artigo 270.

SEÇÃO X DOS CEMITÉRIOS

ARTIGO 178 - *Os cemitérios do Município são públicos ou particulares, competindo à Municipalidade:*

I - quando públicos, a sua fundação, policiamento e administração;

II - quando particulares, a sua fiscalização.

³³ LEI Nº 4.809, DE 10/09/2004

³⁴ LEI Nº 1.928, DE 09/11/1979

PARÁGRAFO ÚNICO - *Fica a Municipalidade obrigada a manter públicos os atuais cemitérios existentes no Município.*³⁵

ARTIGO 179 - Os cemitérios são parques de utilidade pública, reservados ao sepultamento dos mortos.

§ 1º - Os cemitérios, por sua natureza, são locais respeitáveis e devem ser conservados limpos e tratados com zelo; suas áreas arruadas, arborizadas e ajardinadas, de acordo com as plantas aprovadas e cercadas com muro.

§ 2º - É lícito à irmandade ou sociedades de caráter religioso, respeitadas as Leis e Regulamentos, que regem a matéria, estabelecer e manter cemitérios.

ARTIGO 180 - *Os cemitérios têm caráter secular, ficando, porém, livres a todos os cultos religiosos e à prática dos respectivos ritos, desde que não atentem contra a moral e as Leis, quer sejam públicos ou particulares.*³⁶

ARTIGO 181 - Os cemitérios dependem, quando for o caso, para sua localização, instalação e funcionamento, de licença da Municipalidade, atendida a prescrição legal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os cemitérios de irmandade, confrarias, ordens ou congregações religiosas, ficam sujeitos à fiscalização Municipal.

ARTIGO 182 - Os enterramentos serão feitos sem indagação da crença religiosa, princípios filosóficos ou ideologia política do falecido.

ARTIGO 183 - É proibido fazer enterramentos antes de decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas do falecimento, salvo:

a - quando a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidêmica;

b - quando o cadáver tiver inequívocos sinais de putrefação.

§ 1º - Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto, nos cemitérios, por mais de 36 (trinta e seis) horas, contados do momento em que se verificou o óbito, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou se houver ordem expressa, em contrário, do Prefeito Municipal, de autoridade policial, do Secretário da Saúde ou da Justiça.

§ 2º - Não se fará enterramento algum sem a certidão de óbito fornecida pelo Oficial de Registro Civil do local do falecimento ou, na impossibilidade da obtenção desta certidão, mediante solicitação, por escrito, de autoridade policial ou judicial, ficando a Municipalidade com a obrigação do registro posterior do óbito, em cartório, e da remessa da respectiva certidão de que se deu o enterramento, para os efeitos legais.

ARTIGO 184 - Os enterramentos em sepultura sem carneira, poderão ser retirados de 3 (três) em 3 (três) anos; e, nas sepulturas que possuem as carneiras, não haverá limite de tempo, desde que o último sepultamento feito seja convenientemente isolado.

ARTIGO 185 - Os proprietários de terrenos em cemitérios, ou seus representantes, são obrigados a fazer os serviços de limpeza, obras de conservação e reparação no que tiverem construído e que forem necessários à sua estética, segurança e salubridade.

§ 1º - As sepulturas nas quais não forem feitos serviços de limpeza, obras de conservação e reparação, julgados necessários, serão considerados em abandono e em ruína.

³⁵ LEI Nº 3.609, DE 26/12/1994

³⁶ LEI Nº 3.609, DE 26/12/1994

§ 2º - Para as sepulturas consideradas em ruína serão seus proprietários convocados por Edital, e se, no prazo de 90 (noventa) dias, não comparecerem, as mesmas serão demolidas, revertendo ao patrimônio Municipal o respectivo terreno.

ARTIGO 186 - Nenhuma exumação poderá ser feita antes de decorrido o prazo de 3 (três) anos, contados da data do sepultamento, salvo em virtude de requisição, por escrito, de autoridade policial ou judicial, ou mediante parecer favorável do Serviço Médico da Municipalidade.

§ 1º - Decorrido o prazo de 3 (três) anos da data do sepultamento, a pedido da família, as sepulturas poderão ser abertas e os restos mortais removidos para outro local.

§ 2º - Executados os casos de requisição da autoridade policial ou judicial, as exumações deverão ser feitas sempre na presença de Médico designado pela Prefeitura ou de Médico credenciado por autoridade federal ou estadual competente.

ARTIGO 187 - Exceto as pequenas construções sobre as sepulturas, ou colocação de lápides, nenhuma outra poderá ser feita, nem mesmo iniciada, nos cemitérios, sem que a respectiva planta tenha sido previamente aprovada pela Municipalidade.

ARTIGO 188 - Os empreiteiros responderão por danos causados por seus empregados, ou por desvio de objetos das sepulturas, quando em trabalho nos cemitérios.

ARTIGO 189 - Não poderão trabalhar nos cemitérios menores de 18 (dezoito) anos.

ARTIGO 190 - Nos cemitérios, é proibido:

- a - praticar quaisquer atos de depredação, nos túmulos, jardins e objetos de suas dependências;
- b - fazer depósito de qualquer espécie de material funerário ou não;
- c - pregar cartazes, ou fazer anúncios nos muros ou portões;
- d - efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso, ou cívico;
- e - fazer, internamente, instalações para vendas de qualquer natureza;
- f - fazer trabalhos de construções, aos domingos salvo em casos devidamente autorizados pelo Órgão Municipal competente;
- g - gravar inscrições, ou colocar epitáfios, sem o prévio consentimento da Administração Municipal; e,
- h - jogar lixo em qualquer parte do recinto.

ARTIGO 191 - A condução de cadáveres, dentro das zonas urbanas, só será permitida em veículos adequados.

ARTIGO 192 - Os cemitérios, que atingirem os limites de saturação de matérias orgânicas, serão interditados, não sendo permitidas, neles, por um prazo mínimo de 10 (dez) anos, quaisquer inumasses.

ARTIGO 193 - É permitido dar sepulturas conjuntas à 2 (duas) pessoas da mesma família, que falecerem no mesmo dia.

ARTIGO 194 - Além das disposições deste Código, os cemitérios estarão sujeitos ao que for estabelecido em regulamento próprio da Prefeitura.

ARTIGO 195 - Observada a legislação atinente à espécie, será permitida, através de normas disciplinados do Executivo Municipal, a cremação de cadáveres.

ARTIGO 196 - Para os efeitos desta Seção, são adotados as seguintes determinações:

- a** - cova funerária aberta no terreno, com as seguintes dimensões: para adulto, 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de comprimento, por 0,80m (oitenta centímetros) de largura e 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de profundidade; para crianças, conforme o caso, as dimensões serão as seguintes: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) por 0,50m (cinquenta centímetros) por 1,20m (um metro e vinte centímetros); ou, 1,20 (um metro e vinte centímetros) por 1,00 (um metro), ou, ainda, 0,80m (oitenta centímetros) por 0,40m (quarenta centímetros) por 0,90m (noventa centímetros);
- b** - cova com paredes em alvenaria, tendo internamente o máximo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de comprimento por 1,25m (um metro e vinte e cinco centímetros) de largura, cujo fundo poderá ser constituído pelo terreno natural, tendo a parte superior em laje de concreto armado, com profundidade mínima de 0,70m (setenta centímetros);
- c** - construção sobre o solo, em alvenaria, com revestimento, podendo ser geminado ou sobreposto, com as dimensões externas de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de comprimento por 1,10m (um metro e dez centímetros) de largura e o mínimo de 0,50m (cinquenta centímetros) de altura para cada uma. Internamente, deverá ser revestida, observando-se as seguintes dimensões: 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) por 0,80m (oitenta centímetros) por 0,60m (sessenta centímetros);
- d** - 2 (duas) ou mais covas e o terreno existente entre elas, formando um único canteiro, para sepultamento dos membros de uma mesma família;
- e** - compartimento de columbário para depósito de ossos coletados de sepulturas ou carneiras;
- f** - compartimento destinado ao depósito comum de ossos provenientes de jazigos cuja concessão não foi reformada;
- g** - laje que cobre o jazigo com inscrição funerária; e,
- h** - alicerce de alvenaria para suporte de lápide.

ARTIGO 197 - *Os cemitérios terão caráter secular e serão fiscalizados, quando particulares, diretamente pela Municipalidade, que administrará aqueles públicos.*³⁷

ARTIGO 198 - *Os cemitérios serão cercados por muros ou alambrados, com altura mínima de 2,20 metros e máxima de 3,00 metros.*³⁸

ARTIGO 199 - No recinto dos cemitérios, além da área destinada à ruas e avenidas, serão reservados espaços para a construção de depósitos mortuários e necrotérios.

§ 1º - O arruamento dos cemitérios obedecerá as seguintes dimensões mínimas:

- a** - a avenida principal de 6,00m (seis metros), terminando por um balão de retorno, com um diâmetro igual ao dobro de sua largura;
- b** - as ruas secundárias transversais à Avenida Principal terão largura mínima de 3,00m (três metros);
- c** - as ruas paralelas à Avenida Principal terão a largura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
- d** - as quadras destinadas à jazigos terão uma testada máxima de 18,00m (dezoito metros).

§ 2º - É proibida a construção de jazigos ou monumentos suntuosos, ou que signifiquem ostentação de riqueza.

§ 3º - As empresas e estabelecimentos funerários não poderão instalar-se em zonas exclusivamente

³⁷ LEI Nº 3.609, DE 26/12/1994

³⁸ LEI Nº 3.609, DE 26/12/1994

residenciais.

ARTIGO 200 - O registro dos sepultamentos far-se-á em livro próprio e em ordem numérica, contendo nome, idade, sexo, estado civil, filiação, naturalidade, "causa mortis", data e lugar do óbito, e outros esclarecimentos que forem necessários.

ARTIGO 201 - A Municipalidade regulamentará o funcionamento dos cemitérios, observadas as normas traçadas neste Código.

ARTIGO 202 - A infração de qualquer destas disposições e do regulamento dos cemitérios, implica em multa a ser fixada por Decreto da Prefeitura Municipal, independentemente da indenização dos danos causados à necrópole.

CAPÍTULO V DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA

SEÇÃO ÚNICA

ARTIGO 203 - À Municipalidade compete a retirada do lixo domiciliar e a limpeza das vias e logradouros públicos, podendo estar ser executada por particulares mediante deliberação e regulamentação do Chefe do Executivo Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - As vias e logradouros públicos, cuja limpeza seja efetuada por particulares, serão identificados por placa da qual constará, além de sua denominação, a indicação do responsável; facultada a inserção do logotipo.³⁹

ARTIGO 204 - A remoção de animais mortos, ou de detritos, que, por sua natureza, ponham em perigo a saúde pública, será feita pela Prefeitura, e cremados ou enterrados a profundidade suficientes.

ARTIGO 205 - É obrigatório, para fins de depósito de lixo, o uso de recipiente do tipo aprovado pela Municipalidade.

ARTIGO 206 - Cada propriedade tem o direito à retirada diária do conteúdo de um recipiente de capacidade máxima.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os recipientes de lixo, para efeito de remoção, deverão ser colocados nas soleiras das portas de entrada dos prédios, ou em ponto visível, de fácil acesso.

ARTIGO 207 - Os hospitais e as casas de saúde deverão ter forno crematório, para a incineração das matérias orgânicas provenientes de suas atividades.⁴⁰

ARTIGO 208 - O lixo proveniente de capinação, limpeza e varredura das vias públicas, para os fins de remoção, será depositado em local de fácil acesso aos veículos de coleta.

ARTIGO 209 - Ao lixo retirado da cidade será dado o destino que a Prefeitura julgar mais conveniente.

ARTIGO 210 - O serviço de conservação e limpeza dos sanitários públicos é executado pela Prefeitura, por intermédio do Órgão Municipal competente, e seu uso será pago pelo usuário.

ARTIGO 211 - Sob pena de multa, é proibido:

- a - obstruir mictórios, lavatórios ou ralos públicos;
- b - escrever nas respectivas paredes ou sujá-las de qualquer forma; e,

³⁹ LEI Nº 2.765, DE 25/04/1990

⁴⁰ LEI Nº 2.741, DE 22/12/1989 REGULAMENTA

c - atirar lixo de qualquer natureza fora dos respectivos recipientes.

d - a colocação de lixo nas vias públicas aos domingos feriados. ⁴¹

PARÁGRAFO ÚNICO - Incumbe aos respectivos zeladores, além das obrigações de conservar os sanitários públicos limpos e higiênicos, manter, nos seus recintos, a ordem e a decência, e conservar, em lugar acessível, coletores de lixo.

CAPÍTULO VI DOS TERRENOS NÃO EDIFICADOS

SEÇÃO ÚNICA

ARTIGO 212 - Os proprietários de terrenos não edificados são obrigados, sob pena de multa, além da obrigação de pagar o serviço de limpeza executado pela Prefeitura, a mantê-los capinados e limpos, salvo os que estejam pendentes de obras públicas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os terrenos localizados em ruas providas de benfeitorias tais como pavimentação, iluminação, rede de água ou esgoto deverão ser fechados com muro rebocado ou chapiscado de acordo com as exigências e normas do Código de Obras.

CAPÍTULO VII DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA E DE OUTRAS PROFISSÕES

SEÇÃO I DO COMÉRCIO LOCALIZADO

ARTIGO 213 - Estabelecimentos comerciais são organismos constituídos para venda de mercadorias, utilidades e serviços ao público.

ARTIGO 214 - Nenhum estabelecimento comercial poderá funcionar no Município sem o respectivo Alvará de Licença.

§ 1º - O Alvará de Licença será exigido mesmo que o estabelecimento esteja localizado no recinto de outro já munido de Alvará.

§ 2º - Excetuam-se das exigências deste Artigo, os estabelecimentos da União, do Estado, do Município, ou de entidades paraestatais e autárquicas.

§ 3º - O Alvará de Licença deverá ser afixado em lugar próprio e facilmente visível.

ARTIGO 215 - O Alvará de Licença será expedido mediante requerimento, pagos os tributos respectivos.

§ 1º - No Alvará de Licença deverá constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos em Leis tributárias e fiscais;

a - nome do responsável pelo estabelecimento;

b - número de inscrições (federal e estadual);

c - localização do estabelecimento;

d - nome, razão social ou denominação sob que deve funcionar o estabelecimento; e

e - ramos de atividade, condições e taxação do imposto a que esteja sujeito o estabelecimento.

§ 2º - Os estrangeiros devem, na forma da Lei, fazer prova de permanência definitiva no País.

⁴¹ LEI Nº 2.895, DE 21/12/1990

§ 3º - O Alvará de Licença terá validade enquanto não se modificar qualquer dos elementos essenciais nele inscritos.

ARTIGO 216 - O Alvará de Licença para localização temporária vigorará pelo prazo nele estipulado, o qual em hipótese alguma poderá ser ultrapassado de 3 (três) meses.

ARTIGO 217 - O requerimento para a concessão do Alvará de Licença deverá preceder, sempre, o início de qualquer nova atividade comercial ou de atividade que altere as características daquele para o qual já havia sido concedido Alvará anterior.

ARTIGO 218 - O Alvará de Licença poderá ser cassado:

- a) - quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- b) - para reprimir especulações com gêneros de primeira necessidade;
- c) - como medida preventiva a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
- d) - quando o licenciado se opuser a exame, verificação ou vistoria dos agentes municipais;
- e) - por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação ou
- f) - quando ocorrer a suspensão das atividades do licenciado na forma dos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

§ 1º - O estabelecimento que comprovadamente, mediante registro legalmente lavrado pela autoridade policial ou municipal competente, evidencie em suas dependências a prática ou o exercício das atividades ilegais previstas no § 2º deste artigo, terá seu funcionamento imediatamente suspenso.

§ 2º - Consideram-se atividades ilegais que determinam a suspensão imediata das atividades do estabelecimento:

I - submeter a criança ou o adolescente à prostituição ou exploração sexual;

II - comércio de tóxicos e

III - venda de bebidas alcoólicas para crianças e adolescentes.

§ 3º - Cassado o Alvará de Licença, com observância dos preceitos legais, o estabelecimento será definitivamente interditado.⁴²

[Art. 2º (da Lei nº 4.509, de 1º.11.2001) - Os procedimentos para a suspensão imediata das atividades, pelo enquadramento do estabelecimento nos parágrafos 1º e 2º do artigo 218 da Lei Municipal nº 1.802, de 17 de agosto de 1977 - Código de Normas e Instalações Municipais, bem como as penalidades cabíveis, no caso do licenciado não cumprir as determinações da autoridade municipal competente, serão regulamentados através de Decreto do Executivo Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da vigência da presente Lei.]

ARTIGO 219 - Os horários de abertura e fechamento do comércio, serão fixados em Decreto expedido pela Prefeitura, bem assim, os horários especiais para estabelecimentos de natureza diversa.

ARTIGO 220 - Mediante ato normativo, o Prefeito poderá limitar o horário de estabelecimentos, quando:

- a - homologar convenção feita por estabelecimentos, que acordarem entre si horários especiais para o seu funcionamento, e desde que a convenção seja firmada, no mínimo, por 3/4 (três quartas) partes dos estabelecimentos atingidos;

⁴² Lei 4.509, de 1º.11.2001

b - atender à requisições legais e justificadas das autoridades competentes sobre estabelecimentos que perturbem o sossego ou ofendam o decoro público.

PARÁGRAFO ÚNICO - Homologada a convenção de que trata a alínea “a” do presente Artigo, passará ela a constituir a postura Municipal, obrigando os estabelecimentos nela compreendidos ao cumprimento dos seus termos e sujeitando os infratores às penalidades cominadas neste Código.

ARTIGO 221 - Todo estabelecimento comercial é obrigado a manter seu recinto em perfeita limpeza e higiene e ter, em lugar visível e acessível, recipiente coletor de lixo.

SEÇÃO II DO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

ARTIGO 222 - Comércio eventual ou ambulante é toda e qualquer forma de atividade lucrativa, exercida por contra própria, ou de terceiros, e que se não opere na forma e nos usos do comércio localizado, ainda que com este tenha ou venha a ter ligação ou intercorrência, caracterizando-se, nesta última hipótese, pela improvisação de vendas ou negócios, que se realizem fora do estabelecimento com que tenha conexão.

ARTIGO 223 - Nenhum comércio eventual ou ambulante é permitido no Município sem a respectiva licença.

PARÁGRAFO ÚNICO - A licença para o comércio eventual ou ambulante é individual, intransferível e exclusivamente para o fim que foi extraída, e deve ser sempre conduzida pelo seu titular, sob pena de multa.

ARTIGO 224 - A licença para o comércio eventual ou ambulante, será concedida mediante requerimento da parte interessada.

§ 1º - Na licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos em Leis tributárias e fiscais:

a - número de inscrição estadual;

b - residência do vendedor ou responsável;

c - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade vai funcionar o comércio ambulante;

d - número de inscrição no INPS;

e - número do CGC ou CPF/MF ou CIC.

§ 2º - O vendedor ambulante, não licenciado para o exercício, ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder, que só lhe será restituída, após o pagamento da multa correspondente.

§ 3º - *As mercadorias perecíveis e gêneros alimentícios que não forem retirados dentro de 03 (três) dias, serão doadas às instituições assistenciais do Município.*

§ 4º - *As demais mercadorias que forem apreendidas, se não forem retiradas por seu proprietário dentro do prazo de 30 (trinta) dias, serão levadas a leilão pelo Departamento Competente da Prefeitura Municipal de Jacaréí.*

§ 5º - *Na hipótese do parágrafo 3º o Poder Público não se responsabilizará por quaisquer indenizações ou prejuízos.*⁴³

ARTIGO 225 - *É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:*

⁴³ LEI Nº 2.523, DE 19/07/1988

a - estacionar nas vias públicas e outros logradouros por período superior a 1 (uma) hora, não podendo permanecer em local fixo de modo a constituir ponto comercial, com exceção dos vendedores de pipoca e vendedores de lanches que já possuem ponto fixo em razão de autorização fornecida pela Prefeitura, bem como aqueles que venham a obter a competente autorização.⁴⁴

b - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros; e,

c - transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes, que perturbem o livre trânsito.

ARTIGO 226 - Os vendedores ambulantes de frutas, e verduras, portadores de licença especial de estabelecimentos, são obrigados a conduzir recipientes de modelo aprovado pela Prefeitura, para coletar o lixo proveniente do seu negócio.

ARTIGO 227 - Fica expressamente proibida a venda de fazendas, roupas feitas e sapatos na região central da cidade.⁴⁵

ARTIGO 228 - Fica expressamente proibida a venda de quaisquer bebidas, alcoólicas ou não, em enlatados ou recipientes de vidro.

ARTIGO 229 - Será permitido o comércio ambulante, tipo "trailer", em terrenos com a devida permissão do proprietário, sendo que, para funcionar, deverá estar, no mínimo, 100,00m (cem metros) afastado do estabelecimento mais próximo que explorar o mesmo ramo de comércio, e/ou poderá funcionar, fora deste limite, se obtiver plena autorização do comerciante estabelecido na respectiva área.

ARTIGO 230 - Os vendedores ambulantes, notoriamente pobres, em encargo da família ou não, inválidos ou incapazes para outras atividades, poderão, por solicitação à Municipalidade, ficar isentos de taxa de Alvará de Licença e impostos.

PARÁGRAFO ÚNICO - A prova de condições exigida no presente Artigo será feita através de atestado passado por autoridade policial.

ARTIGO 231 - Quando se tratar de empregados menores de 18 (dezoito) anos, do Alvará deve constar, também, que foram exibidos, para obter a respectiva Licença, os seguintes documentos:

a - autorização do responsável legal ou da autoridade judiciária competente;

b - certidão de idade ou documento legal que o substitua;

c - atestado médico de capacidade física ou atestado de vacinação, que serão devolvidos ao interessado, depois de exibidos e anotados.

ARTIGO 232 - Os vendedores ambulantes não poderão estacionar na frente de casas de comércio que explorem o mesmo ramo.

ARTIGO 233 - Quando a mercadoria de seu comércio tiver preço tabelado pela Superintendência Nacional de Abastecimento, (SUNAB), o vendedor ambulante é obrigado a respeitá-lo, rigorosamente, sob as penas da Lei.

ARTIGO 234 - Os pequenos lavradores, pequenos granjeiros e produtores, estão isentos da taxa de licença para a venda ambulante, uma vez provado que comerciam com artigos de sua própria produção.

ARTIGO 235 - Os vendedores ambulantes e entregadores de qualquer gênero alimentício deverão, obrigatoriamente, cumprir todas as condições e exigências impostas pela Secretaria de Saúde do Estado.

⁴⁴ LEI Nº 1.951, DE 14/02/1980- LEI Nº 3.325, DE 31/03/1993

⁴⁵ LEI Nº 3.325, DE 31/03/1993

ARTIGO 236 - As infrações do disposto nesta Lei sujeitam, o infrator, à multa a ser fixada por Decreto do Prefeito Municipal, sendo que, ao dobro, nas reincidências.

ARTIGO 237 - Aplicam-se ao comércio eventual ou ambulante, no que couber, as disposições concernentes ao comércio localizado.

SEÇÃO III DAS INDÚSTRIAS

ARTIGO 238 - Às indústrias aplicam-se, no que couber, todos os preceitos relativos ao comércio localizado, e mais:

- a - proibição de despejar nas vias públicas, e outros logradouros, bem como nos pátios, terrenos, rede de esgoto, galerias, lagos ou correntes de água, resíduos provenientes das suas atividades industriais.*⁴⁶
- b** - obrigação de conservar limpo o recinto de trabalho e os pátios interiores;
- c** - proibição de canalizar para as vias públicas, e outros logradouros, o escape dos aparelhos de pressão, ou líquidos de qualquer natureza;
- d** - obrigação de reparar a chapa de rodagem e os passeios danificados por sua atividade;
- e** - obrigação de construir chaminés, de modo a evitar que a fuligem se espalhe pela vizinhança;
- f** - obrigação de conservação e perfeita limpeza dos passeios e chapas de rodagem, fronteiras à indústrias; e,
- g** - obrigação de evitar a poluição do meio ambiente.

ARTIGO 239 - As indústrias sendo, por sua natureza, em geral, barulhentas, e exigindo muito espaço para suas atividades, não poderão ser localizadas em áreas não previstas pela Lei do Plano Diretor do Município.

SEÇÃO IV DOS PESOS E MEDIDAS

ARTIGO 240 - As transações comerciais em que intervenham medidas ou que façam referências a resultados de medida de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a legislação metrológica brasileira, editada pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas (INPM).

ARTIGO 241 - Os estabelecimentos comerciais ou industriais são obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter à aferição todos os aparelhos ou instrumentos de pesar e medir usados em suas transações comerciais com o público.

ARTIGO 242 - Os estabelecimentos comerciais ou industriais são obrigados a, anualmente, submeter a exame, verificação e aferição, os aparelhos e instrumentos de medir ou pesar por eles utilizados.

§ 1º - A aferição deverá ser feita nos próprios estabelecimentos.

§ 2º - Do recibo de pagamento da taxa de aferição, para efeito de fiscalização, constará o número da guia onde foram declaradas as características dos aparelhos ou instrumentos de aferir.

ARTIGO 243 - Para efeito de fiscalização, os servidores municipais poderão, em qualquer tempo, proceder ao exame e verificação dos aparelhos e instrumentos referidos no Artigo anterior.

§ 1º - Os aparelhos ou instrumentos, que forem encontrados viciados, serão apreendidos e

⁴⁶ LEI Nº 1.839, DE 16/03/1978

encaminhados ao INPM.

§ 2º - Os proprietários de aparelhos ou instrumentos, encontrados não aferidos, são obrigados a submetê-los à aferição, nos termos do Artigo anterior e seus parágrafos.

ARTIGO 244 - Será aplicada a multa a ser fixada em Decreto do Prefeito Municipal, elevada ao dobro nas reincidências, aqueles que:

I - usarem, nas transações comerciais, aparelhos ou utensílios de pesar ou medir não constantes do sistema metrológico aprovado pela Legislação Federal;

II - deixarem de apresentar, quando exigidos para exame, os aparelhos de pesar ou medir utilizados na venda de produtos ao público;

III - usarem, em seus estabelecimentos comerciais ou industriais de pesar ou medir não aferidos ou viciados.

SEÇÃO V DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

ARTIGO 245 - No interesse da segurança pública, a Municipalidade fiscalizará o comércio, o transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis e explosivos.

§ 1º - É proibida a fabricação de fogos.

§ 2º - A fiscalização da Municipalidade será coordenada com a realizada pelos Órgãos federais e estaduais, nos termos do Decreto nº 24.602, de 2 de julho de 1934, cuja regulamentação foi aprovada pelo Decreto nº 1246, de 11 de dezembro de 1936, e publicada no "Diário Oficial" da União, nº 301, de 29 de dezembro de 1.936, bem como da legislação estadual referente a matéria.

ARTIGO 246 - É absolutamente proibido:

a - manter depósito ou paióis de inflamáveis ou explosivos sem que sejam atendidas todas as exigências legais quanto à construção, segurança e disposições estabelecidas neste Código, e, também, as estabelecidas na Legislação Federal e Estadual;

b - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo em caráter temporário ou provisório, inflamáveis ou explosivos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os postos de gasolina são obrigados a manter, em perfeitas condições de higiene, os respectivos sanitários, que serão exigíveis para ambos os sexos.

ARTIGO 247 - A exploração de pedreiras depende de licença da Municipalidade, obedecidas as Leis vigentes no País.

ARTIGO 248 - Para exploração de pedreiras, com emprego de explosivos, será observado o seguinte:

a - colocação de sinais, nas suas proximidades, que possam ser percebidas pelos transeuntes. Estes sinais deverão ficar situados a uma distância mínima de 150,00m (cento e cinquenta metros) dos locais de explosão;

b - adoção de medidas de segurança, para os operários e transeuntes, por ocasião das explosões.

ARTIGO 249 - Os veículos que transportarem explosivos não poderão conduzir outras pessoas além do motorista ou condutor e seu ajudante e deverão trazer, nas partes dianteiras, bem visíveis, uma bandeira vermelha, com as dimensões de 0,35m (trinta e cinco centímetros) por 0,50m (cinquenta centímetros), além de outros sinais determinados no Código Nacional de Trânsito.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não poderão ser transportados, simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos

e inflamáveis.

ARTIGO 250 - Dependem de autorização da Municipalidade as instalações de bombas de gasolina e depósitos de inflamáveis, mesmo que se destinem ao uso exclusivo de seus proprietários.

§ 1º - O requerimento de licença indicará o local para instalação e a natureza do inflamável e somente serão construídos de acordo com plantas e descrições detalhadas, aprovadas pela Municipalidade.

§ 2º - A Municipalidade negará licença, se verificar que a instalação de bomba de gasolina ou depósito de inflamável prejudica a segurança pública ou a dos proprietários ou moradores das imediações.

§ 3º - A Municipalidade estabelecerá, em cada caso, as exigências que julgar necessárias à segurança.

§ 4º - É proibida a instalação de bomba de gasolina e postos de óleo no interior de qualquer estabelecimento, salvo se este se destinar exclusivamente a este fim.

ARTIGO 251 - As bombas de gasolina e os depósitos de inflamáveis serão obrigatoriamente dotados de instalações completas de combate ao fogo, que deverão ser mantidas em perfeito estado de funcionamento e eficiência, devendo ser vistoriadas, periodicamente, em datas inopinadas, pela Municipalidade.

§ 1º - Para a respectiva vistoria e fiscalização, se a Municipalidade não dispuser de servidores habilitados, poderá contratar os serviços técnicos de firma especializada, de elevado conceito, ou as promoverá através do Corpo de Bombeiros.

§ 2º - Constatada a ineficiência das instalações de combate ao fogo, será o proprietário notificado para ampliá-las, melhorá-las ou restaurá-las, fixando-se prazo para a conclusão dos respectivos serviços, prazo este que não poderá exceder de 30 (trinta) dias.

§ 3º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo 2º, se as instalações de combate ao fogo forem, ainda, deficientes, será a bomba de gasolina ou depósito de inflamáveis imediatamente interditado.

ARTIGO 252 - Nos postos de abastecimento ou bomba de gasolina, onde se fizerem, também, limpeza, lavagem e lubrificação de veículos ou máquinas, esses serviços serão realizados, exclusivamente, no recinto deles, os quais deverão ter instalações adequadas e destinadas a evitar a acumulação de água e resíduos de lubrificantes no solo, não podendo, o seu escoamento, ser feito para os logradouros públicos.

§ 1º - Fica vedada a utilização de qualquer via pública para complementação dos serviços a que se refere o Artigo.

§ 2º - Os serviços que importem em perturbar o sossego público, não poderão ser efetuados, sob pena de multa, na forma deste Artigo, entre 22 (vinte e duas) horas e 6 (seis) horas da manhã.

SEÇÃO VI DOS ANÚNCIOS DE PROPAGANDA

ARTIGO 253 - São anúncios de propaganda as indicações, por meio de inscrições, letreiros, tabuletas, dísticos, legendas e cartazes, painéis, placas, visíveis da via pública, em locais freqüentados pelo público, ou por qualquer forma expostos do público, e referentes a estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, e empresas ou produtos de qualquer espécie ou a reclame de qualquer pessoa ou coisa.

ARTIGO 254 - Nenhum anúncio poderá ser exposto ao Público, ou mudado de lugar, sem prévia licença da Municipalidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Compreende-se, neste Artigo, os anúncios que, embora colocados ou exibidos discretamente, perturbem a visibilidade das paisagens.

ARTIGO 255 - Os anúncios de qualquer espécie, luminosos ou não, com pinturas decorativas ou simplesmente letreiros, terão de submeter-se à censura Municipal, mediante apresentação dos desenhos e dizeres, em escala mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) devidamente cotados, em 3 (três) vias, contendo:

- a - as cores que serão usadas;
- b - a disposição do anúncio ou onde será colocado;
- c - as dimensões e a altura da sua colocação em relação ao passeio; e,
- d - natureza do material com que será feito.

ARTIGO 256 - Sob pena de multa, são proibidos os anúncios:

- a - inscritos nas folhas das portas e janelas;
- b - encostados ou dependurados às portas ou paredes externas dos estabelecimentos comerciais e industriais, exceto quando colocados em mostradores artísticos de tipo aprovado pela Municipalidade;
- c - escritos ou impressos em idioma estrangeiro como os cardápios de hotéis, restaurantes, bares, cafés ou semelhantes, a menos que não exista expressão correspondente no idioma nacional, ou desde que com a sua repetição em língua portuguesa;
- d - não luminosos, colocados nos Postos de Serviço ou nas suas dependências, paredes ou muros;
- e - em avulsos, para distribuição ao público, nas vias públicas ou para entregas a domicílio, sem licença especial da Municipalidade;
- f - em faixas que atravessem a via pública;
- g - ao ar livre, com base de espelho;
- h - nas fachadas de edifícios, quando estranhos ao gênero de negócio, indústria ou profissão nos mesmos explorados, excetos de luminosos;
- i - em qualquer parte dos cemitérios ou no exterior dos templos;
- j - nas vidraças dos auto-ônibus e outros veículos de transporte coletivo, se prejudicial a visibilidade;
- l - quando na parte externa dos veículos de transporte coletivo;
- m - quando, por qualquer forma, prejudicarem a aeração ou insolação do prédio em que estiverem colocados.

§ 1º - Os anúncios previstos na letra "e" deste artigo deverão conter obrigatoriamente no rodapé da publicidade uma inscrição educativa ou uma informação de interesse público que serão sempre indicadas pela Municipalidade.

*§ 2º - Para os fins do parágrafo anterior o Departamento Competente da Prefeitura Municipal manterá arquivo de frases educativas e de informações de interesse público que serão inseridas nos anúncios quando da concessão da licença pelo Executivo.*⁴⁷

ARTIGO 257 - Os anúncios destinados à propaganda política, de partidos ou candidatos regularmente inscritos deverão obedecer, além das disposições deste Código, à legislação que lhes é própria.

⁴⁷ LEI Nº 3.969, DE 24/06/97

SEÇÃO VII DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

ARTIGO 258 - O comércio e a indústria de gêneros alimentícios serão exercidos segundo as normas estabelecidas pelos Órgãos de Saúde da União, do Estado e do Município.

§ 1º - Fica proibido o comércio e a fabricação nas ruas e logradouros públicos de alimentos de qualquer espécie com exceção dos horti-granjeiros, frutos e pipoca.

§ 2º - À Municipalidade cabe, secundariamente, dentro de suas possibilidades, a fiscalização do comércio e indústria de gêneros alimentícios.

SEÇÃO VIII DO GADO LEITEIRO, DOS ESTÁBULOS E DAS ESTREBARIAS

ARTIGO 259 - *SUPRIMIDO*.⁴⁸

ARTIGO 260 - *SUPRIMIDO*.⁴⁹

PARÁGRAFO ÚNICO - *SUPRIMIDO*.⁵⁰

ARTIGO 261 - *SUPRIMIDO*.⁵¹

ARTIGO 262 - *SUPRIMIDO*.⁵²

ARTIGO 263 - *SUPRIMIDO*.⁵³

ARTIGO 264 - *SUPRIMIDO*.⁵⁴

CAPÍTULO VIII DA TRANQUILIDADE PÚBLICA

SEÇÃO I DO TRÂNSITO EM GERAL

ARTIGO 265 - O trânsito, de acordo com as Leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança, a tranquilidade e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

ARTIGO 266 - É proibido embarçar, por qualquer forma, o trânsito de pedestres ou veículos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais ou judiciais o determinarem.

PARÁGRAFO ÚNICO - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada a sinalização vermelha, claramente visível de dia e luminosa à noite.

ARTIGO 267 - Para a regularidade do trânsito e segurança dos pedestres e veículos, observar-se-ão a mão direita e a sinalização e demais regras do Código Nacional de Trânsito.

ARTIGO 268 - Assiste à Municipalidade o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou o emprego de qualquer meio de transporte, que possa ocasionar danos às vias públicas.

⁴⁸ *SUPRIMIDO PELA LEI Nº 4.317, DE 15.05.2000*

⁴⁹ *SUPRIMIDO PELA LEI Nº 4.317, DE 15.05.2000*

⁵⁰ *SUPRIMIDO PELA LEI Nº 4.317, DE 15.05.2000*

⁵¹ *SUPRIMIDO PELA LEI Nº 4.317, DE 15.05.2000*

⁵² *SUPRIMIDO PELA LEI Nº 4.317, DE 15.05.2000*

⁵³ *SUPRIMIDO PELA LEI Nº 4.317, DE 15.05.2000*

⁵⁴ *SUPRIMIDO PELA LEI Nº 4.317, DE 15.05.2000*

ARTIGO 269 - Fica expressamente proibido, nas vias pavimentadas, sob pena de multa e apreensão, o tráfego de veículos tração animal.

§ 1º - Permitir-se-á, apenas, a parada temporária de tais veículos, para fins de carga, descarga ou limpeza, desde que revestidas, as suas rodas, de borracha, e, em horários pré-estabelecidos pela Prefeitura;

§ 2º - A multa incidirá sobre a infração de que trata o Artigo e será ficada em Decreto do Prefeito Municipal, dobrada na reincidência.

ARTIGO 270 - A proibição a que se refere o Artigo 269, com as penalidades de que trata o seu parágrafo segundo, se referem:

I - à permanência de coletivos em locais impróprios, os quais deverão estacionar nos locais previamente estabelecidos pela sinalização do trânsito ou pela Prefeitura;

II - à permanência de animais;

III - à localização e paradas de veículos licenciados, para venda de quaisquer artigos de comércio.

ARTIGO 271 - Estando a licença, para a propaganda falada, sujeita à prévia censura do seu texto, não será a mesma concedida, para toda a zona urbana:

a - sem requerimento escrito à Prefeitura;

b - sem a juntada, ao requerimento, de licença da Delegacia de Polícia do Município;

c - para o horário das 17:00 (dezessete) horas de um dia até às 9:00 (nove) horas do dia seguinte;

PARÁGRAFO ÚNICO - A multa pela infração do disposto no Artigo será fixada em Decreto do Prefeito Municipal, dobrada na reincidência.

ARTIGO 272 - Os Órgãos Municipais atenderão, de imediato, à qualquer solicitação policial, para o cumprimento das disposições deste Código.

ARTIGO 273 - A infração das disposições desta Seção, quando não houver penalidade expressamente cominada, será punida de acordo com o que dispuser o Código Nacional de Trânsito.

SEÇÃO II DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

ARTIGO 274 - Com o objetivo de prescrever os padrões morais, manter o bem-estar e resguardar o sossego e a segurança da coletividade em geral, é proibido, no Município, sob pena de multa, além de outras penalidades cabíveis:

a - expor à venda, ostensivamente, gravuras, livros ou escrito obscenos;

b - *perturbar o sossego público, com ruídos ou sons excessivos e desnecessários;*⁵⁵

c - manter motores de explosão sem os respectivos abafadores de sons;

d - usar, para qualquer fim, buzinas, clarins, tímpanos ou campainhas estridentes, sem prévia licença da Prefeitura;

e - lançar morteiros, bombas ou fogos ruidosos, que perturbem a tranqüilidade pública;

⁵⁵ LEI Nº 3.326, DE 31/03/1993

f - fazer propaganda por meio de alto-falantes, bandas de música, fanfarras, tambores, cornetas, ou outros instrumentos barulhentos, sem prévia licença da Municipalidade;

g - usar, para fins de anúncios, por qualquer meio expressões ou ditos injuriosos a autoridade ou ofensivos à moralidade pública, bem como à pessoas, entidades, partidos políticos ou cultos religiosos de qualquer natureza; e,

h - usar para fins de esporte ou jogos de recreio, as vias públicas ou outros logradouros, sem prévia autorização da Prefeitura Municipal.⁵⁶

§ 1º - As licenças para a instalação de "Serviço de alto-falantes", com localização fixa, dependem de autorização especial da Prefeitura.

§ 2º - Apitos, sirenes ou silvos de sereias de fábricas, não poderão funcionar por mais de 30 (trinta) segundos, nem das 22:00 (vinte e duas) horas às 6:00 (seis) horas do dia seguinte, ressalvados os de uso, em serviço, pelos carros de bombeiros, ambulâncias e viaturas policiais.⁵⁷

ARTIGO 275 - É proibida a soltura de balões.

ARTIGO 276 - SUPRIMIDO.⁵⁸

PARÁGRAFO ÚNICO - SUPRIMIDO.⁵⁹

I - SUPRIMIDO.⁶⁰

II - SUPRIMIDO.⁶¹

III - SUPRIMIDO.⁶²

IV - SUPRIMIDO.⁶³

V - SUPRIMIDO.⁶⁴

CAPÍTULO IX DA PROTEÇÃO DAS MATAS

SEÇÃO ÚNICA

ARTIGO 277 - É proibido o corte ou derrubada de matas protetoras de mananciais, ou que defenderem o solo da invasão de qualquer curso d' água, sob pena de rigorosa multa.

ARTIGO 278 - A Municipalidade colaborará com o Estado e a União, para o fiel cumprimento de todas as Leis tendentes a evitar a devastação das florestas e a estimular a plantação de árvores, para a formação de bosques.

ARTIGO 279 - Os proprietários ou moradores de casas, chácaras ou terrenos da cidade e seus distritos, são obrigados a extinguir os formigueiros daninhos que neles se encontram.

⁵⁶ LEI Nº 1.928, DE 09/11/1979

⁵⁷ LEI Nº 1.928, DE 09/11/1979

⁵⁸ SUPRIMIDO PELA LEI Nº 4.317, DE 15.05.2000

⁵⁹ SUPRIMIDO PELA LEI Nº 4.317, DE 15.05.2000

⁶⁰ SUPRIMIDO PELA LEI Nº 4.317, DE 15.05.2000

⁶¹ SUPRIMIDO PELA LEI Nº 4.317, DE 15.05.2000

⁶² SUPRIMIDO PELA LEI Nº 4.317, DE 15.05.2000

⁶³ SUPRIMIDO PELA LEI Nº 4.317, DE 15.05.2000

⁶⁴ SUPRIMIDO PELA LEI Nº 4.317, DE 15.05.2000

ARTIGO 280 - Sempre que solicitado, a Municipalidade auxiliará à extinção de formigueiros, correndo, a respectiva despesa, por conta da solicitante.

CAPÍTULO X DA ALIENAÇÃO DE TERRENOS DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL

SEÇÃO ÚNICA

ARTIGO 281 - Os terrenos pertencentes ao Município só poderão ser alienados mediante autorização da Câmara Municipal de Vereadores.

PARÁGRAFO ÚNICO - A alienação não se fará de mais de um lote ou terreno para um mesmo adquirente.

ARTIGO 282 - *Os terrenos adquiridos para casa própria só poderão ser alienados depois de convenientemente edificados e após 3 (três) anos de sua utilização.*⁶⁵

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO ÚNICA

ARTIGO 283 - É proibida a venda de bilhetes de loterias por menores de 16 (dezesesseis) anos, a não ser que tenha autorização policial ou do Juizado de Menores.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será cassada a licença à todo aquele que se prevalecer da venda de loterias para explorar jogos não permitidos por Lei.

ARTIGO 284 - Os carregadores que, na cidade, se empreguem no transporte de coisas ou mercadorias, a pé ou por meio de veículos de qualquer espécie, devem ser matriculados na Prefeitura, anualmente, sob pena de multa.

§ 1º - A matrícula de que trata o Artigo, será válida, apenas, para o exercício em que se verificar, ficando sujeito o interessado ao pagamento da respectiva taxa, arbitrada pelo Poder Executivo Municipal, e a multa, pela infração deste dispositivo.

§ 2º - Todo carregador é obrigado a ter, em chapa de metal, pregada em lugar visível do seu vestuário, o número de sua inscrição na Prefeitura.

ARTIGO 285 - Sob pena de multa, é proibido:

a - impedir a ação dos agentes ou autoridades municipais, no exercício das suas funções;

b - recusar-se, salvo legítimo impedimento, nos termos da Lei, à servir de testemunhas.

ARTIGO 286 - A Municipalidade poderá, sempre que for necessário, solicitar o concurso da polícia para a boa e fiel execução dos Códigos, Leis e Regulamentos Municipais.

ARTIGO 287 - Qualquer cidadão, desde que se identifique, poderá denunciar, por escrito, à Municipalidade, atos que transgridam os dispositivos das posturas, leis e regulamentos municipais.

ARTIGO 288 - A Municipalidade poderá estabelecer servidão de vista de lugares de onde se descortinam panoramas de rara beleza.

ARTIGO 289 - A Municipalidade poderá baixar os regulamentos necessários, visando o exato cumprimento das disposições deste Código.

65 LEI Nº 1.839, DE 16/03/1978

ARTIGO 290 - São responsáveis, em caso de violação ou falta de observância das disposições deste Código, e de outras Leis e regulamentos municipais.

- a - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob seu poder ou companhia;
- b - os tutores e curadores, por seu pupilos, tutelados ou curatelados, que se acharem em idênticas condições;
- c - os patrões, pelos empregados, no exercício do trabalho que lhes permitir;
- d - os inquilinos, arrendatários ou moradores de propriedades, pelos proprietários ausentes.

TÍTULO VIII DAS INSTALAÇÕES EM GERAL

CAPÍTULO ÚNICO SEÇÃO ÚNICA

ARTIGO 291 - Todas as instalações, abaixo relacionadas, deverão obedecer, em projeto e execução, as normas estabelecidas pela A.B.N.T. (Associação Brasileira de Normas Técnicas) e/ou normas vigentes:

- I - elétricas
- II - hidráulicas
- III - mecânicas
- IV - telefônicas
- V - especiais

TÍTULO IX DAS MULTAS

CAPÍTULO ÚNICO

SEÇÃO ÚNICA

ARTIGO 292. - *As multas para as infrações previstas nesta Lei, quando não fixadas diretamente na tipificação, seguirão os valores dispostos no ANEXO I, parte integrante desta Lei.*⁶⁶

TÍTULO X DAS CONCESSÕES

CAPÍTULO ÚNICO

SEÇÃO ÚNICA

ARTIGO 293 - A concessão para a exploração de serviços de utilidade pública far-se-á mediante concorrência pública ou administrativa.⁶⁷

PARÁGRAFO ÚNICO - O concessionário ou permissionário, anterior dos serviços, objeto da concorrência e que haja servido bem, terá preferência na concessão, desde que, concorrendo, sua proposta esteja em igualdade de condições com a que for julgada melhor.

⁶⁶ LEI Nº 4.809, DE 10/09/2004

⁶⁷ LEI Nº 2.051, DE 27/11/1981 REGULAMENTA

ARTIGO 294 - A concorrência pública será anunciada, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, por Editais e pela imprensa local.

PARÁGRAFO ÚNICO - Do Edital de Concorrência, entre outras condições, deverão constar:

- a - prazo de concessão;
- b - prova de idoneidade moral, financeira e técnica do pretendente;
- c - valor das cauções para a garantia da assinatura do contrato e seu cumprimento;
- d - apresentação do quadro de tarifas a serem cobradas;
- e - planos das instalações e explorações do serviço;
- f - condições de reversão ao Município das instalações, findo o prazo da concessão;
- g - reserva, ao Município, do direito de aceitar a proposta que lhe parecer mais vantajosa ou de recusar todas elas.

ARTIGO 295 - A concorrência administrativa será feita entre firmas de comprovada idoneidade moral, técnica e financeira, de preferência especializada no ramo, objeto da concorrência, as quais serão convidadas a apresentar propostas e pormenores para a exploração dos serviços, satisfazendo as condições mínimas estabelecidas pela Municipalidade.

ARTIGO 296 - Da concorrência pública ou administrativa, serão excluídos o Prefeito, seu cônjuge, ascendentes, descendentes e colaterais por consangüinidade ou afinidade, até o terceiro grau, bem como o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais e seus cônjuges.

ARTIGO 297 - Será posto novamente o serviço em concorrência, se, na primeira, não se apresentar licitante ou se, as propostas apresentadas, não forem convenientes ao interesse público.

ARTIGO 298 - As propostas deverão ser acompanhadas dos documentos relacionados no Artigo 294, e serão examinadas e classificadas por uma Comissão previamente designada pelo Prefeito.

ARTIGO 299 - A concessão será feita por contrato, para cuja assinatura deverá o concorrente escolhido comparecer, à Prefeitura, dentro do prazo estabelecido no Edital de Concorrência.

PARÁGRAFO ÚNICO - A assinatura do contrato de concessão será precedida da apresentação, pelo concorrente, da prova do depósito, aos cofres municipais, do valor da caução de garantia do seu cumprimento.

ARTIGO 300 - Do contrato de concessão, entre outras, deverão constar as seguintes cláusulas:

- a - prazos para início das obras e sua execução, e para instalação dos serviços, prorrogáveis a juízo da Municipalidade;
- b - condições da concessão e da prestação do serviço, com especificação e discriminação minuciosas;
- c - prazo da concessão;
- d - faculdade reservada à Municipalidade de rescindir o contrato por inadimplemento total ou parcial;
- e - condições de reversão das obras e instalações do Município;
- f - fiscalização, por parte da Municipalidade, das obras e instalações, e da aceitação, pelo concessionário, das disposições deste Código; e,

g - cláusula penal.

ARTIGO 301 - Os contratos de concessão deverão estabelecer a multa diária a que ficará sujeito o concessionário, em caso de suspensão ou paralisação dos serviços sem motivo justificável ou sem autorização da Municipalidade, além das perdas e danos a apurar e da responsabilidade civil e criminal que couber.

ARTIGO 302 - Os prazos das concessões não poderão exceder de 10 (dez) anos, prorrogáveis por igual período, a juízo da Municipalidade.

ARTIGO 303 - No sentido de fiscalizar o cumprimento da concessão, a Municipalidade exercerá o poder de polícia, com o que o concessionário concordará na aceitação do ato de concessão.

§ 1º - A fiscalização se exercerá no sentido de:

a - verificar a conformidade de execução das obras e da instalação dos serviços, com os planos aprovados pela Municipalidade;

b - assegurar serviços adequados, quando a qualidade e a quantidade;

c - verificar a necessidade de melhoramentos, renovação e ampliação das instalações;

d - fixar tarifas razoáveis;

e - verificar a estabilidade financeira de empresa; e,

f - assegurar o cumprimento das Leis Trabalhistas.

§ 2º - Exercerá a Municipalidade fiscalização da contabilidade da empresa concessionária, podendo estabelecer as normas a que esta contabilidade deva obedecer.

§ 3º - Far-se-á tomada de contas periódicas da empresa.

ARTIGO 304 - As tarifas serão fixadas sob o regime de serviço pelo custo, levando-se em conta:

a - as despesas de operação e custeio, seguros, impostos e taxas de qualquer natureza, excluindo-se as beneficentes e as do imposto sobre a renda;

b - as reservas para depreciação;

c - a justa remuneração do capital; e,

d - as reservas para a reversão.

TÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO ÚNICO SEÇÃO ÚNICA

ARTIGO 305 - Os edifícios plurihabitacionais serão providos de caixas de coleta de correspondência, conforme exige o Decreto Federal nº 37.042, de 16 de março de 1.955, cujo inteiro teor será fornecido, pela Prefeitura, a requerimento da parte interessada, pagos os respectivos emolumentos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nenhum “habite-se” será concedido nas edificações de que trata o Artigo, sem o cumprimento da exigência, nele disposta.

ARTIGO 306- *Por iniciativa da Prefeitura, baseada em relatório devidamente subscrito ou por imposição de leis federais e estaduais, o presente Código poderá ser modificado adaptando-se às novas exigências, através de lei municipal.*⁶⁸

ARTIGO 307 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados por dias úteis, não sendo computado o dia inicial.

ARTIGO 308 - O Chefe do Executivo Municipal regulamentará, por Decreto, dentro de 180 (cento e oitenta) dias, as disposições desta lei que não sejam auto-aplicáveis.

ARTIGO 309 - O Chefe do Executivo Municipal, deverá, também expedir os atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições constantes desta lei.

ARTIGO 310 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ, em 17 de agosto de 1977.

DR. BENEDICTO SÉRGIO LENCIONI
PREFEITO MUNICIPAL

⁶⁸ *LEI Nº 1.839, DE 16/03/1978*